



Número: **1006643-50.2020.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|------------------------|
| ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO (IMPETRANTE) | | DANILO OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO(A)) | |
| Gustavo Reis Lobo de Vasconcellos (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 29295581 | 17/02/2020 11:29 | MANDADO DE SEGURANÇA | Petição Inicial |
| 29296551 | 17/02/2020 11:29 | procuração | Outros documentos |
| 29296554 | 17/02/2020 11:29 | MANDADO DE SEGURANÇA | Petição inicial em pdf |
| 29296557 | 17/02/2020 11:29 | ESTATUTO | Outros documentos |
| 29296558 | 17/02/2020 11:29 | C.I. Circular 001-2020 - Implantação Placa Mercosul - Regras e Procedimentos | Outros documentos |
| 29296560 | 17/02/2020 11:29 | oficio + lista presença assembléia 14-02-20 | Outros documentos |
| 29296562 | 17/02/2020 11:29 | placas do Mercosul __ Notícias Jurídicas - Olhar Jurídico | Outros documentos |
| 29296564 | 17/02/2020 11:29 | IOMAT _ Visualizacoes | Outros documentos |
| 29296566 | 17/02/2020 11:29 | PORTARIA | Outros documentos |
| 29296567 | 17/02/2020 11:29 | RESOLUCAO Nº 780 | Outros documentos |

ANEXO

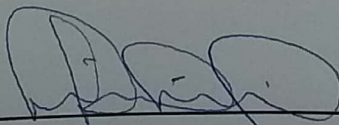


PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - ME, CNPJ/MF 29.387.245/0001-03, com sede à Av. André Antônio Maggi, 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78.049-080, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **IVANIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, identificado pelo CPF nº 712.700.601-63, RG nº 33655560 DGPC/GO.

OUTORGADO: **DANILO OLIVEIRA COSTA**, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº. 19.309, com Escritório à Rua Portugal, número 5, Edf. Status, Salas 506/507, Comércio, Salvador – Bahia, CEP: 40.015-000.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, com cláusula ad-judicia em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podem propor contra quem de direito as ações competentes a defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representar a Associação, impetrar Mandado de Segurança, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.



ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO
ESTADO DO MATO GROSSO – ME
CNPJ/MF nº 29.387.245/0001-03





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) PLANTONISTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT.

URGENTE!!!!

ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - ME, CNPJ número 29.387.245/0001-03, estabelecida na avenida André Antônio Maggi, 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78.049-080 vem, por seus procuradores, com fulcro na Lei 7.347/85 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em defesa de direito líquido e certo, em face do ato ilegal praticado pela autoridade coatora representada pela pessoa do **DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN DO ESTADO DO MATO GROSSO**, Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, com endereço na Rua Des. Carlos Avalone, s/n – Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-903, Cuiabá – MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos::

1. EXÓRDIO

Na data de 26 de junho de 2019, foi publicada a Resolução 780/20, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual veio com o escopo “*Dispõe sobre o novo sistema de placas de identificação veicular*”.

O Detran – MT, vinculado a Secretária de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso editou e publicou a **61/2020/GP/DETRAN-MT** no **dia 06 de fevereiro de 2020** que dispõe sobre o credenciamento de empresas estampadoras de placas de identificação veicular, para veículos automotores, reboques e semirreboques junto ao DETRAN – MT.

A Administração Pública tem como princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste cerne, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso publicou e editou a **Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT** publicada no **dia 06 de fevereiro de 2020**, que trata da implantação das **placas de identificação veicular padrão MERCOSUL**. Frisa-se que o DETRAN – MT estava ciente desde junho de 2019 que o prazo final para implantação seria 31 de janeiro de 2020, conforme Resolução do CONTRAN e dezenas de questionamentos foram protocolados formalmente naquele Órgão, sem que nenhuma – vamos repetir – **NENHUMA** resposta formal tenha sido fornecida. A Resolução 780 prevê:

“Art. 21. A PIV de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelos DETRAN até o dia **31 de janeiro de 2020**, sendo exigida nos casos de primeiro emplacamento do veículo.



A **Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT cumpra fielmente** com o quanto **DETERMINADO** pela **Resolução CONTRAN número 780**, resolução federal essa que impõe exigências documentais, técnicas e operacionais mínimas para credenciamento de empresas estampadoras de placas de identificação veicular pelos Estados da Federação.

Ocorre que o atual gestor do DETRAN-MT no **dia 11 de fevereiro de 2020**, editou e publicou a **portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT** que de forma ilegal, imoral e pessoal descumpra frontalmente a legislação federal, autorizando que as empresas estampadoras do Estado do Mato Grosso exerçam as suas atividades por 180 (cento e oitenta dias) sem cumprir com o que determina o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através da resolução 780. O artigo da malfadada portaria diz em seu artigo 2º:

“Todas as regras estabelecidas pela Resolução nº 780/2019 do Contran e Portaria nº 61/2020/GP/DETRAN-MT deverão ser cumpridas e implementadas pelas empresas relacionadas no artigo 1º desta portaria no prazo, improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) contados do início das atividades de estampagem no Estado do Mato Grosso”

E mais!!!! A portaria irregular ainda autoriza que os atuais fabricantes de placas de identificação veicular também comecem a realizar as estampagens de placas de identificação veicular no padrão Mercosul, sem que se adequem ao quanto determinado pela normativa Federal, ou seja, **toda a segurança cadastral e sistêmica trazida pela nova placa não será obedecida e aplicada pelo Estado do Mato Grosso.** Diz o artigo 3º da portaria ilegal:

“As regras estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Portaria também poderão ser aplicadas as empresas de estampagem atualmente credenciadas no Estado do Mato Grosso pela regra da Res 231 do CONTRAN e Portaria nº 205/2015/GP/DETRAN-MT.”

É flagrante a ilegalidade da **portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT** que invade a competência federal e flexibiliza o cumprimento de norma federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sem que a norma federal conceda qualquer poder ao ente estatal de assim proceder.

A AFAPLACAS – MT por diversas vezes, após a publicação da última portaria, reivindicou encontro com o presidente do DETRAN – MT, sem que houvesse qualquer resposta do gestor, ou justificativas, sendo que hoje, dia 13 de fevereiro de 2020, após a mediação da OAB – MT e participação de um representante, foi possível uma reunião com o Diretor de Veículos do Detran – MT que foi taxativo em afirmar que sabia da ilegalidade da portaria, mas que iria ser implantado nesse formato, e somente mudaria de postura por determinação judicial.

Posto isto, se questiona a gestão do DETRAN – MT:

- a) O que a autoriza a desobedecer literalmente a legislação federal que rege a matéria (ilegalidade);





- b) O que a autoriza trazer insegurança ao sistema de estampagem e emplacamento de veículos no Estado do Mato Grosso; (improbidade)
- c) O que a autoriza permitir que a comercialização das placas de identificação veicular no Estado do Mato Grosso seja feita sem qualquer gestão ou controle efetivo, possibilitando fraudes e crimes; (ineficiência)
- d) Essa portaria foi submetida a análise da Procuradoria Jurídica do DETRAN – MT? E qual o parecer emitido por ela?

O DETRAN TEM O DEVER DE:

- a) Obediência a Constituição Federal e leis
- b) Trânsito – Cadastro e identificação dos veículos, conforme CTB.
- c) Segurança Pública – Mais um instrumento de segurança eficaz para evitar clonagem de veículos, minimizar furto de veículos e outros crimes com uso de veículo automotor.
- d) Arrecadação – Evitar sonegação de impostos, implementação da arrecadação da do Estados e Municípios.

O CIDADÃO TEM O DIREITO DE:

- a) Aquisição de placas padronizadas e conforme a legislação pátria vigente.
- b) Segurança no processo de aquisição das placas.
- c) Maior efetividade na segurança pública.

A implementação da placa veicular padrão MERCOSUL representa evidente avanço em matéria de segurança viária e veicular, conforme será demonstrado.

Além disso, propiciam a fiscalização do tráfego nas vias terrestres e contribuem para a manutenção da segurança pública da população, uma vez que existe o risco real da utilização dos veículos para a prática de delitos.

A consequência mais importante na adoção da nova regulamentação não é a mudança do design da placa, mas sim, a inclusão dos elementos de segurança e, principalmente, a mudança no processo de produção e estampagem das placas no Brasil, representando maior segurança para o usuário, coibindo a clonagem e o roubo e furto de veículos.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Dispõe o art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/85:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]





V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio pública e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

A Autora foi constituída há mais de 01 (um) ano, na condição de associação sem fins econômicos para a defesa dos interesses das empresas fabricantes e lacradoras de placas automotivas do Estado do Mato Grosso, sobretudo ante Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso – DETRAN/MT, órgão que tem a função de editar as normas para a fiscalização da atividade desempenhada pelas suas associadas.

Originalmente, a Impetrante tinha por objetivo representar os interesses de mais de 100 (cem) empresas estampadoras de placas veiculares no Estado do Mato Grosso;

3. DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO) E NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELOS ESTADOS E SEUS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO.

Insta rememorar que a Constituição Federal, ao tratar da legislação de trânsito e transporte, assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;”

Valendo-se desta competência privative, passiva de delegação, portanto foram inscritos no Código de Trânsito Brasileiro dispositivos como o art. 22, inciso III.

Destarte, sendo o DENATRAN o detentor originário da competência, inclusive por decorrência da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI da Constituição Federal), Sobre a previsão legal contida no art. 22, X, do CTB, vale anotar que o dispositivo legal prevê a possibilidade de os DETRANs credenciarem órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, desde que seja observada a forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito.

Trata-se, portanto, de norma cuja eficácia está condicionada à edição de ato regulamentador, conforme a matéria, do Conselho Nacional de Trânsito.

A Resolução 780 do CONTRAN atribui aos DETRAN's o cadastramento e credenciamento das empresas estampadoras de placas de identificação veicular, mas com critérios mínimos a serem cumpridos para cadastramento e credenciamento. **Vejamos o que diz a resolução 780 do CONTRAN:**





“Art. 7º Compete aos DETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.”

(...)

“Art. 12. Os estampadores de PIV serão credenciados pelos respectivos DETRAN, em sistema informatizado do DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.”

(...)

Art. 14. O credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O credenciamento deverá ser renovado, a pedido, por igual período, sem limite de renovações, **desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos no Anexo III, bem como o cumprimento das demais disposições desta Resolução.**

“Art. 23. As empresas credenciadas nos termos da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, continuarão a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação em desacordo com esta Resolução.

Parágrafo único. **Os DETRAN deverão providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN, no prazo estabelecido no caput do art. 21.”**

O ANEXO III da resolução 780 que é uma norma cogente, e sem qualquer ressalva a sua aplicação, seja de itens seja de prazo pelos Detran, estipula que:

Anexo III

Requisitos para credenciamento de fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular - PIV

1. As empresas interessadas em credenciar-se para fabricar ou estampar placas de identificação veicular deverão apresentar requerimento destinado:





1.1. Ao DENATRAN, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como fabricantes de Placa de Identificação Veicular; ou

1.2. Ao DETRAN da respectiva Unidade da Federação, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como estampadoras de Placa de Identificação Veicular.

2. O credenciamento será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento acompanhado da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Anexo.

(...)

4. Requisitos para credenciamento de estampadores:

4.1. Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista:

4.1.1. Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

4.1.2. Cópia da Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

4.1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;

4.1.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual ou Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

4.1.6. Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;

c) não estarem o proprietário ou sócios condenados por crimes nas esferas federal e estadual;

d) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União - TCU;

4.2. Regularidade cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), níveis I a IV, substituirá os itens 4.1.5 e 4.1.6;

4.3. O DETRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas;





4.3. Qualificação técnica:

4.3.1. Apresentar, ao DETRAN do respectivo Estado ou do Distrito Federal, amostras das PIV estampadas no padrão estabelecido nesta Resolução, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares;

4.3.2. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

4.3.3. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

4.3.4. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido;

4.3.5. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

4.3.6. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

4.4. Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios:

4.4.1. Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.

6. Disposições gerais:

6.1. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada como Fabricante ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

6.2. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado:

6.2.1. No caso de fabricante, mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União;

6.2.2. No caso de estampador, mediante Portaria do DETRAN do respectivo Estado ou Distrito Federal a ser publicada na forma oficial estabelecida pela legislação estadual ou distrital, cuja cópia deve ser enviada ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica.

6.3. O credenciamento equivale ao Termo de Autorização para fins de utilização do sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN.





6.4. As empresas fabricantes e estampadoras, devidamente credenciadas, deverão ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina ao acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

A PORTARIA 61 do Detran – MT de forma cabal confirma a necessidade de obediência a legislação federal, e em particular a Resolução 780/2019 do CONTRAN. Vejamos trecho da portaria suspensa:

“O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, no uso de suas atribuições legais e **Considerando o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando à Resolução do CONTRAN nº 780 de 26 de junho de 2019;** Considerando o Ofício-Circular nº 1435/2019/CGATFDENATRAN/ DENATRAN/SNTT e Ofício nº 138/2020/CGATFDENATRAN/ DENATRAN/SNTT; Considerando a necessidade de viabilizar a fiscalização e disciplinar a atuação das empresas que desempenham atividades na circunscrição do DETRAN/MT; Resolve:”

DA ILEGALIDADE DA PORTARIA 85/2020 DO DETRAN – MT SUSPENDENDO A NECESSIDADE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 780 DO CONTRAN.

Esta anunciado para o dia 15 de fevereiro de 2020 o início da implantação das placas padrão MERCOSUL no Estado do Mato Grosso sem que haja o cumprimento pelas empresas estampadoras do Estado das exigências previstas regulamentação Federal sobre a matéria.

Esse ato perpetrado pelo Diretor Presidente do Detran - MT é ilegal e arbitrário, pois põe em risco toda a sociedade, tendo em vista que não há o cumprimento das regras pelas empresas do quanto exigido pelo CONTRAN;

Não é possível que a etapa mais importante do processo seja tratada com tamanha ILEGALIDADE e DESCASO pelo gestor público designado a responder pela pasta do trânsito no Estado.

Esses fatos demonstram o quão imoral se apresenta a tentativa de se implementar o projeto **novo sistema de placas de identificação veicular** sem o cumprimento da LEI, pois além de trazer uma **TEMERÁRIA INSEGURANÇA JURÍDICA, CONTRIBUIR PARA A CRIMINALIDADE, EXPOR OS CIDADÃOS MATO GROSSENSSES A RISCOS DE FRAUDES E EXPOR O ESTADO A COMPACTUAR COM EMPRESÁRIO SONEGADORES DE IMPOSTOS, MAUS PAGADORES DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, E FRAUDADORES DE VEÍCULOS.**

As medidas do DETRAN - MT colidem gravemente com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade, razoabilidade e etc..

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL





De acordo com o art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), os fatos, fundamentos jurídicos e provas que acompanham a exordial, demonstram, de maneira inequívoca, a verossimilhança das alegações.

Há pluralidade de inconstitucionalidades/ilegalidades cabalmente demonstradas, sendo que algumas, inclusive, apresentam-se como questões meramente de direito e decorrentes de vícios insanáveis.

Além desses vícios formais nos textos regulamentares, há irregularidades que, ainda que decorrentes de fatos, foram cabalmente demonstradas mediante provas carreadas aos autos.

De outro norte, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é latente.

A forma do atual DIRETOR DO DETRAN - MT iniciar o projeto **do novo sistema de placas de identificação veicular**”: **a)** atropela etapas; **b)** perpetra ilegalidades; **c)** obscurece a transição; **d)** compromete a segurança jurídica; **e)** relega à último plano a segurança e a eficiência dos procedimentos; **f)** atenta contra a moralidade, a razoabilidade, a imparcialidade, a proteção dos consumidores e etc.;

Todos esses fatores, considerando que o projeto do novo sistema de placas de identificação veicular, se implantando da forma como esta constitui um retrocesso enorme para a segurança pública e veicular, o retorno a uma situação de total descontrole e insegurança no processo de fabricação das placas veiculares, que propicia a prática de crimes envolvendo a produção clandestina de placas, denominadas de placas clonadas, que são utilizadas para reintroduzir veículos furtados e fraudados na frota de veículos circulante, propiciar o escoamento de cargas furtadas e, até mesmo, auxiliar no tráfico de armas e drogas, prejuízos esses de grande monta e de difícil reparação.

Além disso, o início da implementação das placas da forma legal, não represente medida irreversível e tampouco representa dano de qualquer ordem.

5. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando que a implementação **do novo sistema de placas de identificação veicular**”, na forma definida pelo DETRAN - MT, não atende aos requisitos e padrões estabelecidos pelo CTB, pela Resolução Contran 780/2019, requer:

- a) a procedência dos pedidos para que, ante a existência de vícios insanáveis, seja revogada e sustada a **portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT do dia 11 de**





- fevereiro de 2020**, permanecendo ativa a **Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT** publicada no **dia 06 de fevereiro de 2020**;
- b) alternativamente e considerando apenas como argumento, sejam declarados parcialmente nulos os dispositivos **portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT**, considerados ilegais por Vossa Excelência;
 - c) O deferimento da tutela de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensa a **portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT do dia 11 de fevereiro de 2020**, permanecendo ativa a **Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT** publicada no **dia 06 de fevereiro de 2020**, fixando-se multa diária, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão,, que já seja informado sobre a possibilidade de em caso de desobediência ser expedida a competente ordem de prisão;
 - d) a intimação do representante do Ministério Público, para que acompanhe o trâmite do presente feito e, querendo, atue no polo ativo da presente ação;
 - e) a citação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e acompanhar os termos da presente ação;
 - f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas;
 - g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.
 - h) Que todas as intimações sejam publicadas em nome de Danilo Oliveira Costa, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

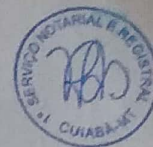
Pede deferimento.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.

DANILO OLIVEIRA COSTA

OAB/BA 19.309





**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES
DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**CAPÍTULO I - A Associação dos Fabricantes de Placas Veiculares do Estado do
Mato Grosso**

Artigo 1º - A Associação dos Fabricantes de Placas Veiculares do Estado do Mato Grosso, designada com a sigla "AFAPLACAS/MT", é uma associação civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com base territorial em todo o Mato Grosso, com sede e foro jurídico na Rua Paiaguás, 01, Quadra 13, Bloco 01, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT, CEP 78.048-000, e tem por fim:

- a) Representar os associados perante o DETRAN/MT, bem como judicial e extrajudicialmente para os assuntos pertinentes ao setor, aos interesses derivados e a outros órgãos governamentais;
- b) Desenvolver espírito cooperativo e assistência mútua entre os associados;
- c) Promover tanto pela participação como pelo incentivo a aplicação de normatização técnica brasileira junto às empresas do setor.

Parágrafo Único - Considera-se fabricante de placas veiculares toda e qualquer pessoa jurídica, regularmente constituída e com seus atos arquivados na Junta Comercial do Mato Grosso e autorizada pelo DETRAN/MT a confeccionar placas destinadas à identificação de veículos automotores.

CAPÍTULO II - Dos Associados

Artigo 2º - A AFAPLACAS/MT será constituída por um número ilimitado de associados, os quais deverão, obrigatoriamente, estar enquadrados no conceito de fabricantes de placas descrito no parágrafo único do artigo primeiro e possuir estabelecimento no Estado do Mato Grosso.

CAPÍTULO III - Admissão de Associados

Artigo 3º - Os interessados em associar-se, deverão ser representantes legais das empresas habilitadas, presentes no contrato social ou via procuração com





poderes específicos, devendo fazer sua solicitação por escrito, mediante formulário próprio e documentos comprobatórios do enquadramento como fabricante de placas veiculares ou via e-mail, devidamente autorizados pelo DETRAN/MT.

CAPITULO IV - Direitos e deveres dos Associados

Artigo 4º - São direitos dos associados que estiverem quites com a AFAPLACAS/MT:

- a) Tomar parte ativa nas assembleias, congressos, reuniões e demais atividades da AFAPLACAS/MT
- b) Fazer parte das comissões técnicas, se houverem;
- c) Votar e ser votado, desde que seja inscrito no quadro social há 1 (um) ano e em dia com as mensalidades, para os cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Artigo 5º - São deveres dos associados:

- a) Pagar as contribuições previstas, nos prazos e nas condições aprovadas pela Diretoria;
- b) Acatar e prestigiar os atos da AFAPLACAS/MT e as decisões de suas Assembleias;
- c) Cumprir e fazer cumprir o contido neste Estatuto;
- d) Colaborar nas atividades da AFAPLACAS/MT quando solicitado;
- e) Seguir rigorosamente as determinações do DETRAN/MT, DENATRAN e CONTRAN, a que estiverem afeto, em suas portarias e toda a legislação referente a placas para veículos;
- f) Manter cadastro atualizado de sua empresa, dos associados, do telefone e do e-mail de contato.

CAPITULO V - Da demissão dos Associados





Art. 6º - É direito do associado demitir-se do quadro social quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da AFAPLACAS/MT, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

CAPITULO VI - Da exclusão dos Associados

Art. 7º - A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- a) Violação do estatuto social;
- b) Difamação da AFAPLACAS/MT, de seus membros ou de seus associados;
- c) Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
- d) Desvio dos bons costumes;
- e) Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- f) Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, ou via e-mail, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.





Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da AFAPLACAS/MT.

CAPÍTULO VII - Dos órgãos da AFAPLACAS/MT

Art. 8º - São órgãos da AFAPLACAS/MT:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho de Administração;
- d) Conselho Fiscal.

Parágrafo único: O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não será remunerado a qualquer título, sendo vetada a distribuição de lucros, bonificações, ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios, a dirigentes, conselheiros, associados ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

CAPÍTULO VIII - Da Diretoria

Artigo 9º - A AFAPLACAS/MT é orientada e administrada por uma Diretoria não remunerada composta por 5 (cinco) membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita.

Artigo 10 - Na composição da diretoria deverá ser respeitado o limite de 1 (um) membro para cada empresa.

Artigo 11 - A Assembleia elegerá os membros da Diretoria escolhidos entre os associados e composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Vice-Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vice Tesoureiro.

Parágrafo Único - Os cargos da Diretoria são pessoais e intransferíveis.

Handwritten signature and initials in blue ink.





Artigo 12 - No caso de vacância na Diretoria, seja qual for o motivo, será convocado um associado, para preenchimento da vaga *ad-referendum* da assembleia, nos termos do artigo 7º e do artigo 14º alínea "d".

Artigo 13 - Compete a Diretoria:

- a) Criar, modificar ou extinguir comissões, técnicas ou outras e grupos de trabalho estabelecendo o número de seus componentes;
- b) Deliberar sobre o orçamento da AFAPLACAS/MT elaborado pelos tesoureiros;
- c) Aprovar o estabelecimento de convênios com outras associações afins para melhor cumprimento dos objetivos da AFAPLACAS/MT;
- d) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, suas próprias decisões e as das assembleias;
- e) Submeter à deliberação da Assembleia propostas relativas à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- f) Reunir-se ordinariamente pelo menos dez vezes ao ano, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou da maioria da Diretoria, quantas vezes forem necessárias.

Artigo 14 - Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as Assembleias e as reuniões da Diretoria;
- b) Administrar a AFAPLACAS/MT com os demais membros da Diretoria;
- c) Representar a AFAPLACAS/MT em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo para tal constituir procuradores;
- d) Designar substitutos para os cargos vagos na Diretoria, nos termos do artigo 9º deste Estatuto;
- e) Nomear coordenadores e componentes das comissões e grupos de trabalho criados pela Diretoria;
- f) Assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.

Artigo 15 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas

[Handwritten signature]





e impedimentos e, em caso de vacância de cargo, até o fim do mandato.

Artigo 16 - Compete ao Secretário:

- a) Zelar pelo bom desempenho do pessoal técnico e administrativo da AFAPLACAS/MT;
- b) Responsabilizar-se pela redação das Atas e registro das mesmas;
- c) Coordenar a correspondência da AFAPLACAS/MT;
- d) Responder, em caso de eventual falta ou impedimento tanto do Presidente como do Vice-Presidente, pelo exercício da previdência, convocando imediatamente uma assembleia para eleição dos cargos desde que ocorra precedendo o período de três meses anteriores até o fim do mandato.

Artigo 17 - Compete ao Vice-Secretário:

- a) Substituir o Primeiro Secretário quando necessário;
- b) Assumir o mandato em caso de vacância, até o término;
- c) Colaborar com o Primeiro Secretário.

Artigo 18 - Compete ao Tesoureiro:

- a) Zelar pela boa arrecadação e aplicação de verbas da AFAPLACAS/MT;
- b) Movimentar os fundos da AFAPLACAS/MT em bancos aprovados pela Diretoria;
- c) Fazer emitir os cheques necessários à satisfação dos compromissos e a movimentação dos fundos da AFAPLACAS/MT;
- d) Fazer e elaborar o orçamento da AFAPLACAS/MT e os de seus eventos e submetê-los à aprovação da Diretoria;
- e) Elaborar balancetes mensais para apreciação e aprovação da Diretoria;
- f) Fazer e elaborar o Balanço Anual da AFAPLACAS/MT e submetê-lo à aprovação da Diretoria e da assembleia ordinária anual;
- g) Responsabilizar-se pela correspondência relativa a Tesouraria;
- h) Assinar cheques em conjunto com o Presidente.





Parágrafo Primeiro: O Tesoureiro será substituído em suas faltas e impedimentos e, em caso de vacância até o fim do mandato, pelo Vice-Tesoureiro, que sempre terá competência para substituir o Tesoureiro quando necessário.

Parágrafo Segundo: Os documentos que originarem movimentação de valores da AFAPLACAS/MT serão sempre assinados por dois diretores, o Presidente e o Tesoureiro, e, nas faltas, o Vice-Presidente e o Vice-Tesoureiro, respectivamente.

Artigo 19 - O registro dos assuntos tratados nas reuniões da Diretoria será feito em ata resumida lavrada sob responsabilidade do Secretário e arquivada na Secretaria da AFAPLACAS/MT.

Parágrafo Único: Considerar-se-á aprovada a ata que na reunião subsequente não sofrer qualquer impugnação por escrito por qualquer participante da reunião a que ela se referir.

CAPÍTULO IX - Do Conselho de Administração

Artigo 20 - O Conselho de Administração será constituído por 01 (um) membro efetivo, eleito pela Assembleia Geral Ordinária, entre associados em pleno gozo de seus direitos, com mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a reeleição.

Artigo 21 - Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar o Regimento Interno da AFAPLACAS/MT;
- b) Emitir parecer sobre as contas da Diretoria;
- c) Aprovar o plano anual de atividades, o orçamento e as propostas de despesas extraordinárias;
- d) Deliberar em conjunto com a Diretoria sobre os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Interno.





CAPÍTULO X - Do Conselho Fiscal

Artigo 22 - O Conselho Fiscal, que será composto por três membros e três suplentes, com mandato de 03 (três) anos, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria da AFAPLACAS/MT, com as seguintes atribuições:

- a) Examinar os livros de escrituração da AFAPLACAS/MT;
- b) Opinar e dar pareceres sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;
- c) Requisitar ao 1º Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela AFAPLACAS/MT;
- d) Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- e) Convocar Extraordinariamente a Assembleia Geral.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da AFAPLACAS/MT ou pela maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO XI - Eleição da Diretoria

Artigo 23 - A primeira composição da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal será indicada na reunião de constituição da AFAPLACAS/MT pela maioria dos votos relativamente aos presentes na sessão. Após o prazo do mandato de cada órgão, deverá se realizar uma nova eleição, por chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos votos será efetuada imediatamente após o término da votação.

Parágrafo Segundo: Será eleita a chapa que obter a maioria simples dos votos.

Parágrafo Terceiro: Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal será convocado um associado para preenchimento da vaga *ad-referendum*, sendo que o pedido de renúncia se dará por escrito, mediante protocolo na secretaria da AFAPLACAS/MT, a qual o submeterá à deliberação da AFAPLACAS/MT no prazo máximo de 60 dias, a contar





da data do protocolo.

CAPITULO XII - Assembleias Gerais

Artigo 24 - As Assembleias Gerais são as reuniões dos associados da AFAPLACAS/MT, em pleno gozo dos direitos estatutários, convocadas e instaladas de acordo com o disposto neste Estatuto para deliberarem e aprovarem matéria de interesse geral e não poderão deliberar sobre matérias estranhas às finalidades de suas convocações, sendo soberanas em suas resoluções nos limites deste Estatuto, sendo permitida a representação ou o voto por procuração ou correspondência.

Artigo 25 - A Assembleia Geral Ordinária se instalará em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número.

Artigo 26 - Compete privativamente às Assembleias Gerais Extraordinárias decidir assuntos de seus interesses, alterar este Estatuto, destituir administradores ou dissolver a AFAPLACAS/MT, mediante convocação do Presidente ou por requerimento da maioria simples dos associados para esses fins.

Artigo 27 - As Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 7 dias úteis, por circular ou via e-mail, enviada a todos os associados.

CAPITULO XIII - Disposições Gerais

Artigo 28 - A AFAPLACAS/MT contará com recursos para custear as suas atividades, mediante:

- a) Contribuição dos associados;
- b) Prestação de serviços;
- c) Doações.

Página 9 de 10

Scanned by CamScanner





Artigo 29 - Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela entidade.

Artigo 30 - Este Estatuto poderá ser mudado a qualquer tempo por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, pelos votos de 2/3 (dois terços) dos associados. Não sendo alcançado na primeira convocação o quórum necessário para esta votação, será a Assembleia instalada em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, deliberando, então, com qualquer número, por maioria simples dos presentes.

Artigo 31 - A AFAPLACAS/MT poderá ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, pelos votos de 2/3 (dois terços) de todos os associados e seu patrimônio, neste caso, será destinado a uma instituição de caridade municipal a ser designada quando a deliberação.

Artigo 32 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

Artigo 33 - Fica eleita a comarca de Capital para dirimir quaisquer situações.

Artigo 34 - Este Estatuto entra em vigor após seu registro em cartório de Pessoas Jurídicas.

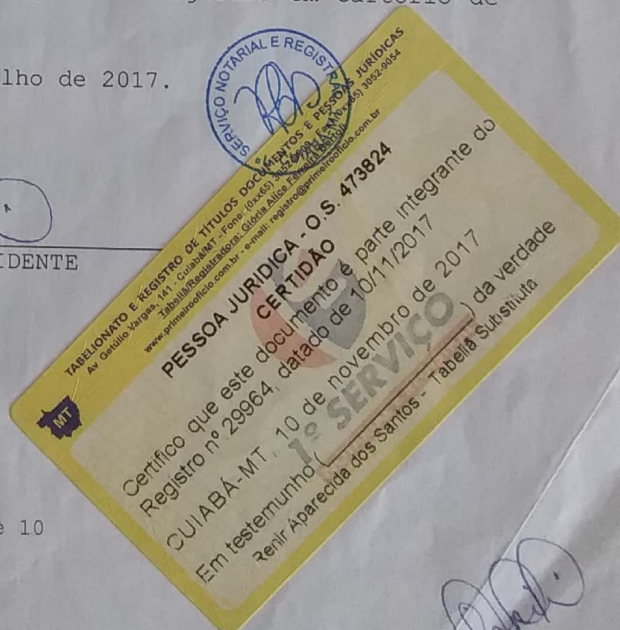
Cuiabá/MT, 07 de julho de 2017.

Assinado por:

PRESIDENTE

Bernardo Riegel Coelho
BERNARDO RIEGEL COELHO
OAB/RJ 164.014
OAB/MT 22.624/A

Página 10 de 10



Scanned by CamScanner



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS**

C.I. Circular nº. 001/2020

Cuiabá-MT, 16 de Fevereiro de 2020.

Assunto: Implantação da Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul) – Regras e Procedimentos.

Prezados,

Considerando as disposições da Resolução nº. 780 do CONTRAN e Of. 138/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, a partir de 17 de fevereiro de 2020 o Estado de Mato Grosso passa a realizar a confecção de placas por meio da nova Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul).

1. Obrigatoriedade de Instalação da nova Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul):

- I - Primeiro emplacamento do veículo;
- II - Mudança de município ou de Unidade Federativa;
- III - Substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;
- IV - Em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata o art. 4º da Resolução 780/2019;
- V - Perda ou dano no lacre;
- VI - Por opção do proprietário.

2. Processos Abertos a partir de 17 de fevereiro de 2020:

2.1. Para a confecção da nova placa é necessário o envio da autorização de estampagem. Essa autorização de estampagem é enviada para Base Nacional (BIN).

Os processos foram atualizados para o envio automático da autorização de estampagem na abertura do processo.

Página 1 de 6





**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS**

2.2. A exceção ficou para o processo de primeiro emplacamento, por ser necessário ter a placa registrada na Base Nacional, ou seja, o processo de primeiro emplacamento deverá ser aberto, pago as taxas e auditado. Na auditoria será enviada automaticamente a autorização de estampagem para a Base Nacional.

Ressaltamos que nos termos do Manual de Procedimentos de Veículos, instituído pela Portaria nº. 434/2018/GP/DETRAN-MT, os processos auditados não podem ser devolvidos para o proprietário e/ou despachante.

2.3. O estampador habilitado para confecção da nova Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul) terá acesso ao número da autorização, não sendo necessário o servidor anotar ou imprimir qualquer extrato.

Caso o servidor queira consultar o número da autorização de estampagem ou confirmar se existe autorização para determinado veículo, basta realizar a consulta por meio da funcionalidade **Veículos>BIN>ConsultaEstampagem(957)**.

3. Regras de Transição – Processos abertos antes do dia 17 de fevereiro de 2020:

3.1. Todos os processos abertos e não auditados, e que estão obrigados pela Res. 780 do CONTRAN em realizar a conversão para a Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul), deverão ser cancelados e abertos novamente.

Com a nova abertura, o processo entrará na rotina automatizada de autorização de estampagem descrita no Item 2.

3.2. A exceção ficou para o processo de primeiro emplacamento que não deverá ser cancelado, pois para este processo o envio da autorização de estampagem ocorre na auditoria. Devem apenas aguardar a atualização sistêmica para retirada da etapa de lacração.

3.3. Os casos de geração de débitos (multa de recibo) e não aproveitamento automático das taxas pagas em decorrência do cancelamento do processo, deverão ser encaminhados para a Gerência de Suporte de Veículos, pelo e-mail **gersuporteveiculos@detran.mt.gov.br**, para a respectiva isenção.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS

3.4. Os proprietários que pagaram a taxa de lacre e não utilizaram deverão solicitar restituição junto à Coordenadoria Financeira do DETRAN-MT, seguindo as orientações constantes no link: (<https://www.detrان.mt.gov.br/-/10069063-restituicao>).

3.5. Os processos auditados e lacrados deverão ser concluídos normalmente (emissão do CRV). Não sendo necessária a conversão para a Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul).

3.6. Os processos auditados e não lacrados, deverão aguardar a retirada sistêmica da etapa de lacração e logo em seguida proceder a emissão do CRV.

Após a emissão do CRV deverá ser aberto automaticamente o processo **Troca de Placa - PIV Mercosul** para a conversão para a Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul). As taxas desse novo processo serão isentas (taxa de emissão do CRV e vistoria), devendo o proprietário arcar com o custo na nova placa.

Considerando que o novo processo será realizado para atender à exigência da Resolução nº. 780 do CONTRAN, ele deverá ser composto:

- a) CRV original
- b) Vistoria validada apenas eletronicamente. (no sistema DetranNet)
 - b.1) o servidor deverá imprimir o laudo pelo Sistema DetranNet
 - b.2) ao lançar o resultado, no campo de observação, deverá escrever: “Placa Mercosul. Laudo validado com base no laudo xxxx/2020 do processo anterior.”
 - b.3) no laudo físico, o servidor deverá escrever: “Placa Mercosul. Laudo validado com base no laudo xxxx/2020 do processo anterior.” Além de assinar e carimbar.
- c) Cópia da FAC do processo anterior.

4. Novo Processo - Troca de Placa - PIV Mercosul

Considerando que a Res. 780 do CONTRAN garante a troca espontânea da placa por solicitação do proprietário, esse novo processo estará indicado na tela de abertura com o nome: Troca de placa para Mercosul.

Ele deverá ser composto por:

Página 3 de 6





**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS**

- a) último CRV (original);
- b) cópia dos documentos do proprietário, seguindo o estabelecido pelo Manual de Procedimentos de Veículos (proprietário pessoa física, jurídica ou procurador);
- c) comprovante de endereço, seguindo o estabelecido pelo Manual de Procedimentos de Veículos;
- d) laudo de vistoria;

Taxas geradas: Emissão do CRV + Taxa de Vistoria

5. Processo de Segunda Via do CRV

O atual processo de segunda via do CRV não exige vistoria, seguindo as disposições do DENATRAN que nesta modalidade ocorre apenas a reprodução das informações anteriores (sem alteração de dados).

Nesse sentido, não será possível incluir junto ao processo de Segunda Via do CRV o serviço de troca para a Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul).

Será necessário primeiramente concluir o processo de Segunda Via do CRV para depois iniciar o processo de troca para a Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul).

6. Processos não abarcados pela Resolução n°. 780 do CONTRAN:

Os Processos que não estão obrigados a realizar a troca da placa, tais como transferência de propriedade e inclusão e baixa de alienação, não precisam ser cancelados, podendo ser concluídos normalmente.

Mesmo estando desobrigados de fazer a troca, caso o proprietário tenha interesse, deverá o processo ser cancelado e reaberto incluindo o serviço Troca de Placa - PIV Mercosul.

Exemplo: Um processo de transferência de propriedade (sem mudança de município), em que não foi auditado e que o proprietário deseja fazer a conversão. Para esse tipo de solicitação, basta cancelar o processo e abrir novamente, agora marcando os serviços de: Transferência de Propriedade + Troca de Placa - PIV Mercosul.

Página 4 de 6





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS

7. Conversão oficial dos veículos registrados antes da Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul)

| O segundo dígito de número da placa antiga: | Após a conversão o segundo dígito de número passará a ter seguinte letra: |
|---|---|
| 0 | A |
| 1 | B |
| 2 | C |
| 3 | D |
| 4 | E |
| 5 | F |
| 6 | G |
| 7 | H |
| 8 | I |
| 9 | J |

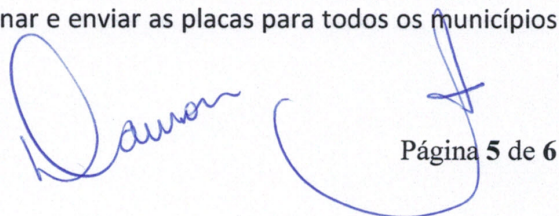
Ex: AAA-0235 após a conversão será AAA-0C35

A tabela indica acima é estabelecida pela Res. 780 do CONTRAN, e não permite a escolha ou troca da letra.

8. Empresas Habilitadas para a Confecção da Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul)

A relação de empresas habilitadas estará disponível no site do DETRAN-MT, e poderão ser acessadas por meio do link: (<https://www.detrان.mt.gov.br/estampadores-de-placas>).

Situações já vivenciadas por outros Estados durante o processo de implantação, e que também ocorrerá no Estado de Mato Grosso é a redução do número de empresas habilitadas para a Confecção da Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul). Nesse sentido, as empresas habilitadas estão autorizadas a confeccionar e enviar as placas para todos os municípios do Estado.


Página 5 de 6





**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE VEÍCULOS**

9. Recebimento das placas nas Ciretrans e/ou Agências Municipais de Trânsito

As empresas habilitadas para a Confecção da Placa de Identificação Veicular – PIV (Placa Mercosul) enviarão para a Ciretran e/ou Agência Municipal de Trânsito indicada pelo proprietário do veículo.

O envio deverá ocorrer de forma individualizada (uma correspondência para cada placa de veículo), indicando qual é a placa dianteira e qual é a placa traseira).

Competirá à Ciretran e/ou Agência Municipal de Trânsito a fixação da placa no veículo.

10. Considerações Finais

a) Ficam suspensos o envio, recebimento e entrega dos processos por meio da funcionalidade **Veículos>Processo>Envio-Recebimento-EntregadeProcessos**, até a adequação de todas as rotinas.

b) As funcionalidades mencionadas nesta C.I. Circular serão incluídas automaticamente, não sendo necessário o envio de e-mail solicitando a inclusão.

c) Situações diversas e inconsistências sistêmicas deverão ser reportadas para Gerência de Suporte de Veículos através do e-mail gersuporteveiculos@detran.mt.gov.br.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Augusto S. S. Cordeiro
Diretor de Veículos
DETRAN-MT

Dauson José da Silva
Coordenador de RENAAM e Veículos
DETRAN-MT



**ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO
ESTADO DO MATO GROSSO – AFAPLACA-MT**
CNPJ: 29.387.245/0001-03

Of. Nº 04/2020

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2020.

Aos Ilustres Srs.

Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso
DETRAN/MT

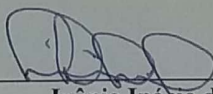
Augusto Sérgio de Sousa Cordeiro

Diretor de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso DETRAN/MT

À ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO – AFAPLACAS-MT, aos dias 14 do mês de fevereiro de 2020, em Assembleia Extraordinária decidiu-se em unanimidade que, os Estampadores de Placas Veiculares do Estado de Mato Grosso, em reivindicação ao tratamento da classe, em ofícios não respondidos, desrespeitando os empresários e aos cidadãos, no não cumprimento da Resolução nº 780/2019, do CONTRAN, quanto a placa MERCOSUL; Não abriremos as portas nesta segunda-feira, dia 17 de fevereiro de 2020.

Certos da compreensão de todos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Ivânio Inácio da Silva
Presidente da AFAPLACAS/MT
contato@afaplacasmt.com.br

ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO. AFAPLACA-MT - CNPJ: 29.387.245/0001-03

E-mail: contato@afaplacasmt.com / Secretária: (65) 98436-1120 / Presidente: (65) 99968-8687

Scanned by CamScanner

Protocolo n.º: 68048/2020 Data: 14/02/2020 16:03
Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Interessado(a): AFAPLACAS MT
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Resumo: ENCAMINHAMENTO DE REIVINDICAÇÃO AO TRATAMENTO
DA CLASSE , EM OFICIOS NÃO RESPONDIDOS , DESRESPEITAND
3615-4600

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



Scanned by CamScanner



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT
 CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

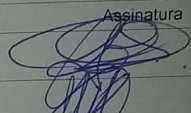
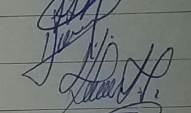
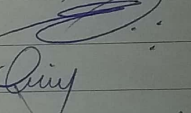
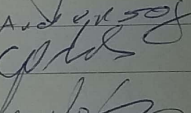
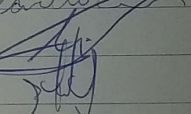
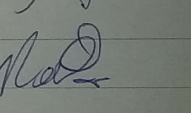
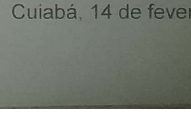




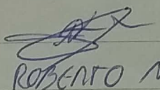
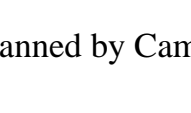

| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|------------------|------------|----------------------------|-------------------|
| Sapezal placas | 074 | Sergio buco martins | [Assinatura] |
| Guaranta Norte | 083 | Rodol. S. Heit | [Assinatura] |
| Placas M Perin | 077 | Luciano J Perin | [Assinatura] |
| CASA DAS PLACAS | 224 | CLEVERSON KRIEGER GRIOTTO | [Assinatura] |
| By Placas | 040 | Beneito Dan | [Assinatura] |
| IDCAT PLACAS | 197 | Dandemolva ro nua | Dandemolva ro nua |
| 2lw Placas | 101 | Hionisia m.c. Souza | [Assinatura] |
| TREVAO PLACAS | 187 | MARCO ANTONIO MENES | [Assinatura] |
| BR Placas | 201 | Renan Dan Gois | [Assinatura] |
| STIL PLACAS | 033 | Vicente Paulo Vasconcelos | [Assinatura] |
| PLACANA/TOGA | 100 | Vicente Paulo Vasconcelos | [Assinatura] |
| PLACAS ÁGUA BOA | 182 | Kemuel V. Amorim | [Assinatura] |
| Quedencin Placas | 205 | ORLANDO LUIZ SANTOS FERRAZ | [Assinatura] |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT
 CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|-----------------------------|------------|---|---|
| Edney Batista da Silva - ME | 070 | Edney Batista da Silva |  |
| Burckli J do Santos - ME | 108 | Burckli J. do Santos |  |
| RE PLACAS | 085 | Roberto Domingos Oliveira |  |
| NOBRE PLACAS | 058 | VICENTE DONISETE CENSON |  |
| PUMA PLACAS | 015 | EMERSON PERISSON |  |
| CANAA PLACAS | 209 | João A. dos Santos |  |
| AG PLACAS | 222 | ANDERSON PERZETTI |  |
| Santa Cruz | 273 | Agildo Brito |  |
| Super Placas | 050 | Marcelo Lima |  |
| PRIMO PLACAS | 164 | Walter Lima |  |
| SOL PLACAS | 190 | Sion |  |
| deuz carlos | 154 |  |  |
| VERONESE PLACAS | 080 | ROBERTO NERONESI |  |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT
CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

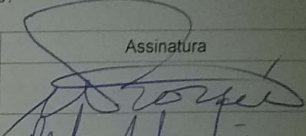
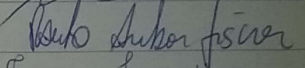
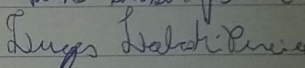
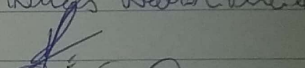
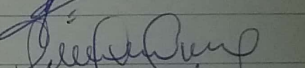
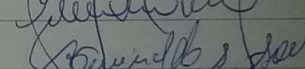
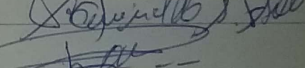
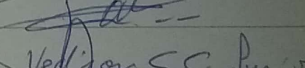
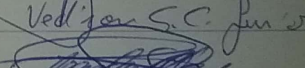
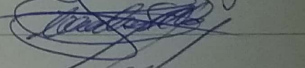
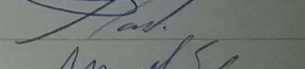
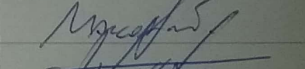
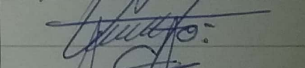
| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|------------------|------------|--------------------------------|--------------------------------|
| EMPLACAR | 210 | F. Lobato | |
| Casa da Placa | 667 | Thelton Ernando de Jesus | Thelton E. Jesus |
| EMPLAC | 157 | Osley A. T. Potensbach | Osley Potensbach |
| PLACAS RIO CLARO | 104 | ROBERTO L. BERTO | |
| Placas Rio Claro | 104 | Dintra T. B. Brito | |
| EMPLAQUE | 088 | JULIO S. SILVA | J.S.S. |
| AUTO PLACAS | 140 | JELVANIO NETO DA SILVA | |
| Thiago Placas | 090 | Thiago Marcelo de Abreu | Thiago Marcelo de Abreu |
| Areia Placas | 163 | Rosemeire Lima Borges Abrantes | Rosemeire Lima Borges Abrantes |
| Placas Primavera | 043 | JALDOAR | |
| Placas Primavera | 099 | Paulo Almeida | |
| Goiânia Placas | 204 | Juliana da Silva Machado | |
| CENTRO PLACAS | 193 | MARCELO TAVARES | |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT
 CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|---------------------|------------|------------------------------|---|
| COLNIZA PLACAS | 076 | Nadir Rossetto |  |
| PLACAS FISCHER | | Paulo Anderson Fischer |  |
| Mayer Placas | 221 | Luís Roberto Pereira |  |
| GASPARINI PLACAS | 214 | JAPINEI GASPARINI |  |
| Auto placas, cidade | 043 | Josefina V. de Araujo |  |
| Monte Placas | 211 | Aquinaldo J. Rosa |  |
| TORSERJ | 018 | João Paulo |  |
| U.T. 1 Placas | 119 | Vedison da S. Comelho Junior |  |
| Guapore Placas | 098 | Andre Luiz Sette |  |
| Forbes Placas | 152 | Luiz Goulado |  |
| Vázea Grande PLACAS | 012 | Marcos Antônio de Jesus |  |
| AMABA' PLACAS | 002 | VANER FREY |  |
| ORIGINAL PLACAS | 156 | ANTONIO NEWTON |  |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT

CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

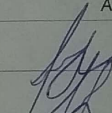
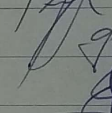
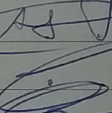
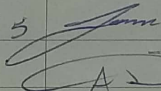
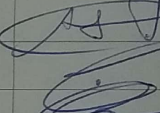
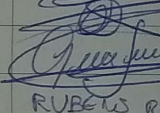
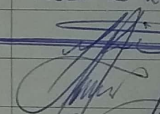
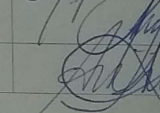
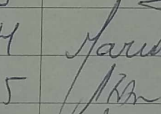
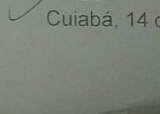



| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|------------------------|------------|-----------------------------------|---------------------------|
| Nacional Placas | 156 | João da Silva | [Assinatura] |
| Original Placas | 156 | Jússica Nascimento Souza | Jússica Nascimento Souza |
| Campeão Verde Placas | 082 | Wenderson dos Reis | [Assinatura] |
| IPLACAS (BOACAS) | 229 | JAIRO DA SILVA GUEDES | [Assinatura] |
| MT Placas | 170 | Rafael Martins Reboreto | Rafael Ma. R. |
| Sulplacas | 031 | Sineu Junior | Sineu Junior |
| Baconi Placas | 173 | Osama G. Maia | Osama |
| Placas Tingu (confira) | | Alza Maia | Maizfortes |
| MT PLACAS | 218 | Cláudia Letícia de Jesus Monteiro | Cláudia de Jesus Monteiro |
| Tripara Placas | 220 | Maria Orestina do Silveira | Orestina |
| THOMAZ F. FERREIRA | 230 | ANOLIAS BANGUEIRANTES | [Assinatura] |
| Star Placas | 175 | [Assinatura] Cláudio P. Silva | [Assinatura] |
| Star Placas | 175 | Rita Jeste | [Assinatura] |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO - AFAPLACAS/MT
 CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

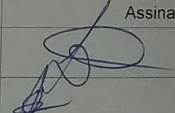
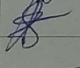
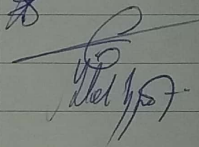
| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|----------------------------|------------|---|---|
| CENTRO OESTE PLACAS | 150 | Antonio Goncalves da Costa |  |
| GUIRA PLACAS | 171 | Antonio Goncalves da Costa |  |
| Piñelo PLACAS | 008 | Gilberto de Vasconcelos |  |
| CENTRO OESTE PLACAS CUIABA | 163 |  |  |
| SINDACA. | | | |
| ATP PLACAS | 226 | Guilherme Rocha |  |
| u u | u | Paulo Rocha |  |
| Jerona 2 Vias | 037 | Roberto Felipe Rigo |  |
| STOP CAR PLACAS | 129 |  | RUBENS RIGO JUNIOR |
| Reul Klucas | 044 | Marcelo Luiz Simão |  |
| Columbia PLACAS | 045 | Jan Abreu |  |
| PRÓBIA PLACAS | 101 | Jan Abreu |  |
| Master Placas | 213 | André |  |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.



ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ESTADO DO MATO GROSSO – AFAPLACAS/MT
CNPJ: 29.387.245/0001-03

Lista de presença da Assembleia Extraordinária realizada aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

| Empresa | Credencial | Representante | Assinatura |
|-----------------|------------|-------------------|--|
| Pigotto | 001 | Luiz Vinícius |  |
| MERCOSUL PLACAS | 178 | Junio de Silva m. |  |
| MEGA PLACAS | 228 | DIAMANTINO |  |
| EMPILA | 005 | VERA CARNEIRO | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.



Notícias / Geral

Estampadores acionam Detran após dispensa de credenciamento para instalação de placas do Mercosul

Da Redação - Vinicius Mendes

15 Fev 2020 - 08:54

Foto: Reprodução



A Associação dos Estampadores informou que uma ação foi interposta contra o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT) após a publicação de uma portaria que dispensa o credenciamento dos estampadores, nos termos de segurança exigidos na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) sobre a instalação das placas do Mercosul. Os profissionais afirmaram que o Estado não está com os credenciamentos dos estampadores todos prontos, mas disse que a dispensa aumenta o risco de clonagem de placas.



Leia mais:

[Placa Mercosul passa a ser obrigatória a partir do dia 31; implantação será gradativa em MT](#)

A obrigatoriedade da placa Mercosul passou a valer a partir do dia 31 de janeiro em todo o Brasil. Em Mato Grosso, sua implantação será feita de forma gradativa, a começar por aqueles que irão fazer o primeiro emplacamento. A obrigatoriedade está prevista na Resolução nº 780/2019 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A mudança de placa também é válida para aqueles que precisam realizar a transferência do veículo para outra cidade ou Estado. A resolução do Contran também prevê a instalação da placa em casos de roubo, furto, dano ou extravio da placa, e em casos em que haja a necessidade da segunda placa traseira.

De acordo com a Associação dos Estampadores, porém, o Detran-MT não está com os credenciamentos dos estampadores todos prontos e seguindo as exigências de segurança do Denatran. O Detran tentou prorrogar a implantação por mais algumas semanas, mas não conseguiu.

Em decorrência disso foi publicada uma portaria dispensando o credenciamento dos estampadores nos termos de segurança exigidos na resolução do Contran. Segundo a Associação dos Estampadores o Detran-MT deu seis para as empresas se adequarem, mesmo não sendo habilitadas, para a placa Mercosul.

Os estampadores também reclamam que o Detran-MT, ao autorizar os profissionais antigos a atuarem com as novas placas, sem as exigências, vai causar caos e insegurança ao processo, bem como tem ocorrido em Estados como a Bahia, além de que aumenta o risco de clonagem de placas. Em resposta os estampadores que se adequaram às medidas de segurança entraram com uma ação contra a portaria do Detran-MT e já acionaram a Assembleia Legislativa de Mato Grosso alegando que a portaria irá ocasionar prejuízos diretos ao cidadão.

Placa Mercosul

O novo modelo de placa é oriundo de um acordo entre os países do Mercosul, assinado em dezembro de 2010. O novo padrão vai manter os sete caracteres da placa atual brasileira, porém com quatro letras e três números, e não mais três letras e quatro números, que poderão ser "embaralhados", e não mais dispostos de maneira fixa em uma sequência.

O fundo também sofrerá a mudança de cor e passará a ser totalmente branco. Além disso, a bandeira do Brasil e a escrita irá substituir o campo do município. Com isso, os veículos com a nova

<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=42559¬icia=estampadores-acionam-detran-por-dispensar-credenciamento-para-instala...> 2/7



placa poderão circular livremente nos países que integram o Mercosul, sem autorização prévia.

A nova placa não terá mais os símbolos que permitiriam a identificação de local de registro do veículo. Também haverá mudança na cor dos caracteres para diferenciar os tipos de veículos. Os veículos de passeio com a cor preta, veículos comerciais (aluguel e aprendizagem) na cor vermelha, carros oficiais na cor azul, a verde para veículos em teste, para veículos diplomáticos dourado e cinza prata para os veículos de colecionadores.

Todas as placas deverão conter o código de barras tipo QR Code com informações do banco de dados do fabricante da placa e o número de série. O objetivo é controlar a produção, logística, estampagem e instalações da PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

Leia a nota da Associação dos Estampadores enviada à ALMT na íntegra:

Carta aberta à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

Esta é uma mensagem diretamente direcionada aos Deputados Estaduais do Estado do Mato Grosso e que compartilhamos.

Senhores Parlamentares.

A Administração Pública tem como princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste cerne, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso publicou e editou a Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT publicada no dia 06 de fevereiro de 2020, que trata da implantação das placas de identificação veicular padrão MERCOSUL. Frisa-se que o DETRAN – MT estava ciente desde junho de 2019 que o prazo final para implantação seria 31 de janeiro de 2020, conforme Resolução do CONTRAN e dezenas de questionamentos foram protocolados formalmente naquele Órgão, sem que nenhuma – vamos repetir – NENHUMA resposta formal tenha sido fornecida.

A Portaria número 61/2020/GP/DETRAN-MT cumpre fielmente com o quanto DETERMINADO pela Resolução CONTRAN número 780, resolução federal essa que impõe exigências documentais, técnicas e operacionais mínimas para credenciamento de empresas estampadoras de placas de identificação veicular pelos Estados da Federação.

Ocorre que o atual gestor do DETRAN-MT no dia 11 de fevereiro de 2020, editou e publicou a portaria número 085/2020/GP/DETRAN-MT que de forma ilegal, imoral e pessoal descumprimento frontalmente a legislação federal, autorizando que as empresas estampadoras do Estado do Mato Grosso exerçam as suas atividades por 180 (cento e oitenta dias) sem cumprir com o que determina o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através da resolução 780. O artigo da malfadada portaria diz em seu artigo 2º:

“Todas as regras estabelecidas pela Resolução no 780/2019 do Contran e Portaria no 61/2020/GP/DETRAN-MT deverão ser cumpridas e implementadas pelas empresas relacionadas no artigo 1º desta portaria no prazo, improrrogável de 180 (cento oitenta dias) contados do início das atividades de estampagem no Estado do Mato Grosso”

E mais!!!! A portaria irregular ainda autoriza que os atuais fabricantes de placas de identificação veicular também comecem a realizar as estampagens de placas de identificação veicular no padrão Mercosul, sem que se adequem ao quanto determinado pela normativa Federal, ou seja, toda a



segurança cadastral e sistêmica trazida pela nova placa não será obedecida e aplicada pelo Estado do Mato Grosso. Diz o artigo 3º da portaria ilegal:

“As regras estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Portaria também poderão ser aplicadas as empresas de estampagem atualmente credenciadas no Estado do Mato Grosso pela regra da Res 231 do CONTRAN e Portaria no 205/2015/GP/DETRAN-MT.”

A AFAPLACAS – MT por diversas vezes, após a publicação da última portaria, reivindicou encontro com o presidente do DETRAN – MT, sem que houvesse qualquer resposta do gestor, ou justificativas, sendo que hoje, dia 13 de fevereiro de 2020, após a mediação da OAB – MT e participação de um representante, foi possível uma reunião com o Diretor de Veículos do Detran – MT que foi taxativo em afirmar que sabia da ilegalidade da portaria, mas que iria ser implantado nesse formato, e somente mudaria de postura por determinação judicial.

Posto isto, se questiona a gestão do DETRAN – MT:

- a) O que a autoriza a desobedecer literalmente a legislação federal que rege a matéria (ilegalidade);*
- b) O que a autoriza trazer insegurança ao sistema de estampagem e emplacamento de veículos no Estado do Mato Grosso; (improbidade)*
- c) O que a autoriza permitir que a comercialização das placas de identificação veicular no Estado do Mato Grosso seja feita sem qualquer gestão ou controle efetivo, possibilitando fraudes e crimes; (ineficiência)*
- d) Essa portaria foi submetida a análise da Procuradoria Jurídica do DETRAN – MT? E qual o parecer emitido por ela?*

O DETRAN TEM O DEVER DE:

- a) Obediência a Constituição Federal e leis*
- b) Trânsito – Cadastro e identificação dos veículos, conforme CTB.*
- c) Segurança Pública – Mais um instrumento de segurança eficaz para evitar clonagem de veículos, minimizar furto de veículos e outros crimes com uso de veículo automotor.*
- d) Arrecadação – Evitar sonegação de impostos, implementação da arrecadação da do Estados e Municípios.*

O CIDADÃO TEM O DIREITO DE:

- a) Aquisição de placas padronizadas e conforme a legislação pátria vigente.*
- b) Segurança no processo de aquisição das placas.*
- c) Maior efetividade na segurança pública.*

Posto isto, A AFAPLACAS – MT reivindica a intervenção dessa casa legislativa para que consigamos atingir o objetivo do MELHOR PARA ESTADO DO MATO GROSSO.

*Ivanio Inácio da Silva
Presidente da AFAPLACAS - MT*



6 COMENTÁRIOS

enviar comentário

AVISO: Os comentários são de responsabilidade de seus autores e não representam a opinião do Olhar Jurídico. É vedada a inserção de comentários que violem a lei, a moral e os bons costumes ou violem direitos de terceiros. O site Olhar Jurídico poderá retirar, sem prévia notificação, comentários postados que não respeitem os critérios impostos neste aviso ou que estejam fora do tema da matéria comentada.

[+ GERAL](#)

Ministério Público pede retirada de torzeleira de ex-secretário Rogers Jarbas

Gilmar Mendes autoriza comissão do TCE-MT a acompanhar discussões da Lei Kandir no STF

Justiça concede posse do Bairro Renascer ao Governo do Estado e permite regularização a 1.200 famílias

Promotora denunciada acusa chefe do MPE de machismo; [veja vídeo e ouça áudios](#)

[MAIS NOTÍCIAS](#)

ARTIGOS



Gisele Nascimento

Audiência de conciliação ou de enrolação?

Tal código jurídico, (NCPD), em vários momentos aborda o instituto da conciliação, da mediação, assim como, outros métodos de solução consensual de conflitos, registrando, aliás, que tais práticas, deverão ser estimuladas por juizes,



[VER TODOS](#)

PLANTÃO

- 12:09 - **Geral** - Ministério Público pede retirada de tornozeleira de ex-secretário Rogers Jarbas
- 08:41 - **Criminal** - Juíza reagenda audiência para interrogar delator suspeito de fraude em posto de combustíveis
- 14:05 - **Criminal** - Jorge Tadeu colhe depoimentos de testemunhas em ação da Ouro de Tolo
- 10:35 - **Geral** - Gilmar Mendes autoriza comissão do TCE-MT a acompanhar discussões da Lei Kandir no STF
- 08:54 - **Geral** - Estampadores acionam Detran após dispensa de credenciamento para instalação de placas do Mercosul
- 17:49 - **Constitucional** - AMM pede ingresso em ação no STF para garantir recursos do Fethab a municípios
- 16:46 - **Criminal** - Juiz intima Ledur e militares para sessão em que tenente deve ser ouvida
- 16:44 - **Geral** - Justiça concede posse do Bairro Renascer ao Governo do Estado e permite regularização a 1.200 famílias
- 16:15 - **Geral** - Promotora denunciada acusa chefia do MPE de machismo; **veja vídeo e ouça áudios**

**Olhar Jurídico**
[Curtir Página](#) 4,5 mil curtidas
Seja a primeira pessoa entre seus amigos a curtir isso.

[Ver versão clássica](#)

Copyright© - 2012 - 2014

X





PORTARIA Nº 061/2020/GP/DETRAN-MT

Dispõe sobre o Credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, para veículos automotores, reboques e semirreboques junto ao DETRAN-MT.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, no uso de suas atribuições legais e Considerando o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando à Resolução do CONTRAN nº 780 de 26 de junho de 2019; Considerando o Ofício-Circular nº 1435/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT e Ofício nº 138/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT; Considerando a necessidade de viabilizar a fiscalização e disciplinar a atuação das empresas que desempenham atividades na circunscrição do DETRAN/MT; Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as regras para o Credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular - PIV, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I - DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 2º. As placas de identificação veicular, a serem utilizadas nos veículos levados a registro no Estado de Mato Grosso, somente poderão ser fornecidas por empresas credenciadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, na forma prevista nesta Portaria e demais regramentos aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fabricante de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo DENATRAN para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores;

II - Estampador de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo DETRAN/MT, em sistema informatizado do DENATRAN, para exercer, exclusivamente, o serviço de



acabamento final das PIV e a comercialização com os proprietários dos veículos.

III - Placas de Identificação Veicular - PIV: produto resultante de estampagem realizado em Placa Semi-acabada adquirida de fabricante credenciado junto ao DENATRAN, a ser afixado em veículos para fins de identificação veicular.

Art. 3º. Somente serão credenciadas pessoas jurídicas, para atividade exclusiva de estampagem e acabamento final das placas veiculares utilizando-se das placas semi-acabadas, com estabelecimento (sede e/ou filial) no Estado de Mato Grosso devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, devendo constar em seu objeto social a atividade de estampagem de placas de identificação veicular.

§1º. As informações da entidade credenciada de que trata o caput devem ser mantidas atualizadas nos casos, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§2º. Qualquer alteração na situação jurídica da empresa, do quadro funcional, da estrutura física e dos equipamentos, que se exija registro no órgão competente, implicará no bloqueio do acesso da credenciada aos serviços do DETRAN/MT, até saneamento do problema, sem prejuízos das demais sanções aplicáveis.

Art. 4º. Por meio do credenciamento é concedida autorização para que a pessoa jurídica proceda a estampagem de placas de identificação veicular, desempenhando suas atividades no âmbito da circunscrição do DETRAN/MT, no município para o qual foi credenciada, vedada qualquer forma de intermediação ou terceirização das atividades.

§1º. O credenciamento autoriza o Estampador a atuar no município onde possui matriz e nos municípios onde mantém filiais.

§2º. Ficam recepcionados os credenciamentos realizados pela regra da Resolução nº 729 do CONTRAN, por exigência do artigo 23 da Resolução nº 780 do CONTRAN.

§3º. As empresas credenciadas poderão comercializar e enviar as placas para os municípios do seu respectivo Polo de vinculação, conforme disposto no Anexo I desta Portaria.



Art. 5º. A autorização de que trata o artigo anterior é personalíssima, inalienável e intransferível, sendo tal conduta passível de sanção.

Art. 6º. O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, apurados em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser renovado, a pedido do interessado, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento e demais disposições desta Portaria.

Art. 7º. As empresas credenciadas nos termos desta Portaria, só podem exercer suas atividades após a formalização e publicação da portaria de credenciamento pelo DETRAN/MT.

Art. 8º. A estampagem e comercialização das placas é uma atividade prestada pelas empresas credenciadas aos proprietários dos veículos, não configurando o DETRAN-MT como comprador do produto, mas sim entidade fiscalizadora da atividade, uma vez que o processo de registro dos veículos é gerenciado por esta Autarquia.

Art. 9º. É obrigatório e de responsabilidade da empresa credenciada a emissão de Nota Fiscal dos serviços prestados aos proprietários dos veículos.

Art. 10. Correrão por conta exclusiva da credenciada todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste credenciamento, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução dos serviços.

Art. 11. O custo pela remessa de placas para as CIRETRANS e agências do interior do Estado, será de responsabilidade das empresas credenciadas.



Art. 12. A PIV no padrão MERCOSUL será exigida nos seguintes casos:

- I - Primeiro emplacamento do veículo;
- II - Substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;
- III - Mudança de município ou de Unidade Federativa; ou
- IV - Em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata o art. 4º da Resolução 780/2019;
- V - Perda ou dano no lacre;
- VI - Por opção do proprietário.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 13. O credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular se dará mediante ao atendimento às exigências documentais seguintes:

I - Solicitação de credenciamento, assinada pelo interessado ou procurador legalmente constituído, endereçada ao Presidente do DETRAN/MT, dirigido a Coordenadoria de Credenciamento;

II - DO(S) SÓCIO(S): Declaração contendo as seguintes informações:

- a) que não ocupa cargo ou emprego ou desempenha função pública em entidades da administração federal, estadual ou municipal;
- b) que não possui cônjuge ou vínculo de parentesco, até segundo grau, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, com servidor em exercício junto ao DETRAN/MT, seja ele ocupante de cargo efetivo e/ou comissionado;
- c) que não participa de sociedade de empresa ou congênere que possua qualquer tipo de contrato de prestação de serviços junto ao DETRAN/MT;
- d) que conhece os termos da Resoluções do CONTRAN nº 231/2007 e 780/2019;
- e) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;
- f) Cópias da Carteira de Identidade/RG e do Cadastro de Pessoa Física/CPF do (s) Proprietário (s) e/ou administradores;



- g) Comprovante de Residência (até 90 dias) da localidade onde irá prestar a atividade;
- h) Certidão negativa de Execução Civil e Criminal da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, da comarca do município de domicílio do interessado, dos sócios e de seus administradores;
- i) Certidão negativa de Execução Civil e Criminal da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, da comarca do município de domicílio do interessado; dos sócios e de seus administradores;
- j) Certidão negativa do Tribunal de Contas da União (inabilitados e inidôneos);
- k) Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

III - DA EMPRESA: Declaração contendo as seguintes informações:

- a) Relação nominal de pessoal técnico e administrativo;
- b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;
- c) Declaração notarial da empresa, inclusive de seus sócios proprietários e respectivos cônjuges, bem como de parentes em até segundo grau, de abster-se de envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade a ser contratada, a exemplo do despachante de trânsito, da remarcação de motor ou chassi, venda e revenda de veículos, leilão de veículos - inclusive sua preparação, seguros de veículos, recolhimento, depósito e guarda de veículos removidos e apreendidos por infração às normas de trânsito;
- d) Contrato social acompanhado das alterações subsequentes, devidamente registradas e arquivadas na Junta Comercial, admitindo-se certidões resumidas. Em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata, devidamente arquivada de eleição da diretoria cujo mandato esteja em curso; ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício.
- e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Portaria;



- f) Certidão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;
- g) Certidão negativa de falência expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da contratação;
- h) Cópia do Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- i) Cópia do Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- j) Cópia anual da RAIS da empresa e CTPS do corpo funcional autenticada;
- k) Certidão Negativa de Débitos Conjunta SEFAZ e PGE;
- l) Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Pessoa Jurídica;
- m) Certidão Negativa do Cartório Distribuidor de Ações Cíveis e de Protestos;
- n) Certidão de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- o) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas
- p) Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;
- q) Planta baixa do imóvel, assinada por Engenheiro ou Arquiteto, instruída por croquis, que identifique as dependências e instalações que serão destinadas à administração, produção e recepção - vedado o uso de estruturas provisórias e a instalação em estabelecimento conjugado com outra atividade, nas proporções seguintes:
 - q.1) o imóvel de que trata a alínea "q" deve contar com uma área total de, no mínimo, 200m² (duzentos metros quadrados).
 - q.2) Apresentar ao DETRAN/MT, através fotografias amostras das PIV estampadas nos padrões estabelecidos, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares;
 - q.3) Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;



q.4) Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

q.5) Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP Brasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

Parágrafo Único. O imóvel indicado na alínea “q.1” deverá dispor banheiro que contemple o livre acesso de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e cumprir a NBR 9050 da ABNT.

Art. 14. O DETRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas. Outros documentos poderão ser exigidos, a juízo da Coordenadoria de Credenciamento do DETRAN/MT, com base nos princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 15. O credenciamento de empresas interessadas implica, por parte delas, na responsabilidade legal de comprovação de que possuem recursos tecnológicos, capacitação técnica e operacional para as rotinas que envolvam a estampagem e acabamento final das placas de identificação veicular.

§1º. Caberá à Coordenadoria de Credenciamento do DETRAN-MT proceder à análise e verificação da documentação apresentada pela empresa interessada, bem como, a realização de inspeção *in loco*, com vistas a comprovar o atendimento às exigências estabelecidas, mediante lavratura do competente “TERMO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA”.

§2º. No “TERMO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA”, deve constar a existência de equipamentos adequados à rotina de estampagem de placas veiculares, de sistemas operacionais compatíveis à produção e de tecnologias que propiciem condições de regularidade, continuidade e eficiência do produto final, além de outros requisitos exigíveis constantes nos regimentos do CTB, CONTRAN, DENATRAN e do DETRAN-MT.



Art. 16. Serão indeferidos os pedidos de credenciamento dos interessados que não cumprirem os requisitos ou não apresentarem a documentação exigida nesta Portaria, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para complementação.

§1º. Indeferido o pedido de requerimento será cientificada a empresa interessada, e arquivado definitivamente o processo administrativo.

§2º. Após o indeferimento do pedido de credenciamento, o solicitante poderá realizar um novo pedido, decorridos 12 (doze) meses contados da data do arquivamento do protocolo.

Art. 17. A renovação do credenciamento requer o cumprimento das seguintes exigências pelo interessado na renovação:

a) Os Fabricantes de Placas serão credenciados pelo prazo máximo de 5 (anos), renováveis sucessivamente por iguais períodos até 30 de novembro do ano quinquenal, desde que atendidas às disposições desta Portaria.

b) ter apresentado o pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento do credenciamento, a documentação deverá ser protocolada entre os dias 1 a 30 de outubro do ano de renovação.

c) não ter sido reincidente em infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias;

d) não haver sofrido penalidade de cassação do credenciamento;

e) não ter sido condenado por prática de ilícito penal, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício da atividade ora disciplinada;

f) manter todas as condições exigíveis por ocasião de seu primeiro credenciamento.

Art. 18. O pedido de renovação estará sujeito às regras estabelecidas para o credenciamento, atendendo-se as exigências e fases estabelecidas no artigo 13 desta Portaria.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DA ESTAMPADORA

Art. 19. A empresa estampadora de Placa de Identificação Veicular deve realizar sob sua exclusiva e indelegável responsabilidade os procedimentos seguintes:



I - Disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à estampagem e acabamento das PIV, com especificação dos materiais utilizados, bem como o preço final da PIV, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do artigo 16, VI da Resolução do CONTRAN nº 780 de 26 de junho de 2019;

II - Emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade;

III - Realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV;

IV - Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a estampagem da PIV até a sua vinculação ao veículo e inserção dos dados no sistema informatizado de emplacamento, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN;

V - Nos municípios que houver estampadora, e por ela ter sido fornecida a PIV, o prazo máximo de fixação da placa, será de até 04 (quatro) horas contados da estampagem.

VI - Quando se tratar de veículos registrados no interior do Estado, encaminhar as Placas de Identificação Veiculares já estampadas às respectivas agências de trânsito do DETRAN/MT no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas do pedido pelo proprietário.

VII - Fornecer acesso ao DETRAN/MT a todas as informações relativas ao detalhamento e rastreabilidade dos itens e pessoas envolvidas na estampagem e afixação das placas de identificação veicular no Estado de Mato Grosso;

VIII - Comunicar a autoridade policial o roubo/extravio de qualquer material ou insumo, encaminhando o Boletim de Ocorrência a Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados do DETRAN/MT, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da comunicação;

IX - Eximir-se de afixar placas de identificação em veículo diverso do autorizado e/ou em veículos, cujo proprietário não disponha de autorização do DETRAN/MT;



X - Dispor de estoques de placas semiacabadas, que serão destinados às demandas de estampagens, cuja origem fabril seja de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN;

XI - Toda e qualquer placa de identificação veicular estampada deve estar em conformidade com as regulamentações do CONTRAN, relativamente aos Elementos de Segurança.

XII - Responsabilizar-se por eventual cobertura a danos causados a terceiros.

Art. 20. É vedado ao credenciado pelo DETRAN/MT:

I - Impedir ou dificultar as ações de fiscalização da equipe técnica do DETRAN/MT;

II - Executar as atividades de estampagem, para as quais foi credenciado, em local diverso do endereço para o qual foi credenciado pelo DETRAN/MT;

III - Desviar, subtrair ou fazer mau uso de placas semiacabadas ou das placas de identificação veicular;

IV - Fornecer, estampar placas de identificação veicular com padrões e especificações diferentes das estabelecidas pela legislação em vigor;

V - Ceder ou transferir o credenciamento a terceiros não autorizados pelo DETRAN/MT;

VI - Omitir informação oficial ou fornecê-la de modo incorreto à autoridade pública, usuários ou a terceiros;

VII - Rasurar, adulterar, modificar ou acrescentar dados impertinentes em documentos obrigatórios, independentemente da responsabilização penal e civil;

VIII - Praticar, a qualquer título ou pretexto, ainda que por meio de terceiro, prepostos ou similares, atividade comercial que ofereça facilidade indevida, ou afirmação falsa, ou enganosa;

IX - Entregar ou fornecer placas semiacabadas e/ou placas de identificação veicular a pessoas ou empresas não credenciadas pelo DETRAN/MT ou fornecer materiais/insumos para empresas credenciadas que estiverem com suas atividades suspensas ou cassadas pelo DETRAN/MT ou pelo DENATRAN;

X - Abrir instalações para venda e/ou fornecimento de semiacabadas ou placas de identificação veicular sem o atendimento das normas previstas nesta Portaria;

XI - Auferir vantagem indevida de entidade credenciada pelo DETRAN/MT, cobrando taxas ou emolumentos que não são de



sua competência, ainda que por intermédio de contratos ou conluíus;

XII - Interromper, sem prévia comunicação ao DETRAN/MT o fornecimento dos produtos para os quais foi credenciado;

XIII - Estampar e/ou fornecer placas de identificação veicular estando com suas atividades suspensas ou canceladas pelo DETRAN/MT.

Art. 21. Os credenciados pelo DETRAN/MT, devem somente executar as atividades para as quais foram habilitados, sendo vedado o exercício de outras atividades comerciais.

Art. 22. As credenciadas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DETRAN/MT:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Cassação do credenciamento;

§1º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas na Resolução nº 780 do CONTRAN.

§2º. A advertência será escrita e formalmente encaminhada ao infrator, ficando cópia arquivada no respectivo prontuário da empresa cadastrada.

§3º. Como medida cautelar, nos casos de infrações passíveis de penalidade de cassação do credenciamento, o DETRAN/MT poderá, por razões de interesse público devidamente fundamentados, a suspensão das atividades das credenciadas por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§4º. A reincidência, por parte da credenciada na prática de infrações sujeita à aplicação da penalidade de suspensão das atividades por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ensejará a aplicação da penalidade de cassação do credenciamento.

Art. 23. É de competência do Diretor de Veículos do DETRAN/MT, após regular tramitação do processo administrativo, a decisão pela aplicação das penalidades previstas nesta Portaria, conforme estabelecido pela Portaria nº 116/2016/GP/DETRAN-MT.



Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Portaria não eximem a aplicação das sanções civis e criminais cabíveis aos responsáveis pela prática de atos ilícitos.

Art. 24. A credenciada, responsável pela infração da qual decorrer a cassação, poderá requerer reabilitação depois de decorrido prazo de 02 (dois) anos da publicação do ato de cassação, sujeitando-se as mesmas regras previstas para o credenciamento.

Art. 25. Caberá pedido de reconsideração das penalidades de suspensão das atividades e cassação do credenciamento aplicadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato punitivo.

Art. 26. O pedido de Reconsideração deverá ser endereçado ao Presidente do DETRAN/MT, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do Processo Administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente, e provas do alegado, sendo recebido apenas no “efeito devolutivo”.

Art. 27. A fiscalização das atividades exercidas pelos credenciados serão executadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados do DETRAN-MT.

Art. 28. A estampagem e fixação da placa de identificação veicular será de responsabilidade das empresas credenciadas, sem qualquer ônus para o DETRAN/MT, devendo tais empresas arcarem com todos os insumos necessários para a perfeita execução dos serviços, inclusive todas as despesas com mão-de-obra, remessa, encargos sociais, trabalhistas e de instalação ou adequação das instalações físicas, visando proporcionar ao proprietário do veículo um espaço salubre, seguro, com acessibilidade garantida e banheiros adaptados.

Parágrafo único. Recebidas as placas veiculares, o DETRAN/MT se incumbirá de realizar a fixação da PIV nos respectivos veículos, desde que não haja na localidade empresa estampadora credenciada.

Art. 29. A empresa credenciada deverá disponibilizar um ambiente na internet de maneira a permitir a livre escolha pelos



proprietários de veículos, a partir do fornecimento de, no mínimo, as seguintes informações:

I - Preço da(s) placa(s) de acordo com a opção (par de placas ou unidade de placa traseira conforme o tipo do veículo).

§1º. Os pedidos poderão ser processados via internet, devendo estar claro o valor a ser pago pelo interessado.

§2º. É obrigatória a emissão e encaminhamento da Nota Fiscal Eletrônica ao consumidor, assim que seja confirmado o pagamento, podendo ser entregue no local do serviço ou encaminhada ao proprietário do veículo por e-mail ou SMS.

§3º. A Nota Fiscal Eletrônica será documento obrigatório para o encerramento do serviço relacionado à estampagem e afixação da placa veicular, independentemente do motivo de sua instalação ou substituição.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O indeferimento do credenciamento, da renovação de credenciamento ou de qualquer outro requerimento da interessada/credenciada não ensejará em responsabilidade ao DETRAN/MT, com os custos dos investimentos realizados pelo Requerente/Interessado, bem como da frustração da expectativa de receita.

Art. 31. O pedido de suspensão ou encerramento do credenciamento, por interesse da credenciada, deverá ser formalmente encaminhado a DETRAN/MT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo responsável pela administração da cadastrada, apontado em Contrato Social ou por Procurador legalmente constituído com poderes específicos para esta finalidade.

Art. 32. Os usuários dos serviços prestados pela credenciada poderão denunciar qualquer irregularidade praticada na prestação dos serviços diretamente à Ouvidoria Setorial do DETRAN/MT, inclusive pelo site da Autarquia.

Art. 33. Os questionamentos referentes às dúvidas ou aos casos omissos serão deliberados pelo Presidente do DETRAN/MT.



Art. 34. As regras para emplacamento previstas no artigo 12 desta Portaria passam a vigorar no Estado de Mato Grosso na data determinada pelo DENATRAN.

Art. 35. As regras de operacionalização dos postos de afixação das placas em locais diversos do município de credenciamento da empresa serão regulamentadas por Instrução Normativa disponível no site oficial do DETRAN-MT, na aba Credenciados (<https://www.detran.mt.gov.br/credenciados>).

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2020.

Augusto S. S. Cordeiro

Presidente em Exercício do DETRAN-MT

Original Assinado*

ANEXO I

| DESCRIÇÃO DE JURISDIÇÃO DE POLOS | Jurisdição |
|----------------------------------|--|
| Polo | |
| Cuiabá | Cuiabá, Várzea Grande, Acorizal, Nobres, Chapada dos Guimarães, Santo Antônio do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Rosário Oeste, Jangada, Barão de Melgaço |
| Rondonópolis | Rondonópolis, Primavera do Leste, Campo Verde, Pedra Preta, Jaciara, Juscimeira, Alto Araguaia, Itiquira, São José do Povo, Poxoréu, Dom Aquino, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, São Pedro da Cipa, Santo Antônio do Leste, Ponte Branca, Araguainha, Alto Taquari, Guiratinga, Tesouro, Paranatinga, Alto Garças |



| | |
|-----------------|---|
| Sinop | Sinop, Lucas do Rio do Verde, Cláudia, Vera, Sorriso, Nova Mutum, Santa Carmem, Ipiranga do Norte, Nova Ubiratã, Tapurah, Itanhagá, Marcelândia, Santa Rita do Trivelato, União do Sul, Feliz Natal |
| Barra do Garças | Barra do Garças; Araguaiana, General Carneiro, Pontal do Araguaia, Confresa, Nova Xavantina, Ribeirão Cascalheira, Canarana, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, Vila Rica, Santa Cruz do Xingú, Gaúcha do Norte, Querência, Alto da Boa Vista, Bom Jesus do Araguaia, Luciara, Novo Santo Antônio, Serra Nova Dourada, Cana Brava do Norte, Porto Alegre do Norte, São José do Xingú, Torixoréu, Ribeirãozinho, Água Boa, Cocalinho, Nova Nazaré, Campinápolis, Novo São Joaquim |
| Cáceres | Cáceres, Mirassol D'Oeste, Curvelândia, Glória D'Oeste, Porto Esperidião, Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda, Nova Lacerda, Conquista D'Oeste, Vale do São Domingos, Rio Branco, Rondolândia, Araputanga, São José dos Quatro Marcos, Indiavaí, Reseva do Cabaçal, Jauru, Figueirópolis D'Oeste, Lambari D'Oeste, Salto do Céu |



| | |
|------------------|---|
| Tangará da Serra | Tangará da Serra, Nova Olímpia, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Sapezal, Comodoro, Campos de Júlio, São José do Rio Claro, Diamantino, Nova Maringá, Arenópolis, Nortelândia, Alto Paraguai, Nova Marilândia, Santo Afonso, Denise, Porto Estrela |
| Alta Floresta | Apiacás, Carlinda, Nova Bandeirante, Nova Monte Verde, Paranaíta, Matupá, Peixoto de Azevedo, Colíder, Itaúba, Terra Nova do Norte, Nova Canaã do Norte, Nova Santa Helena, Nova Guarita, Garantã do Norte, Novo Mundo |
| Juína | Juína, Castanheira, Juruena, Cotriguaçu, Brasnorte, Colniza, Aripuanã, Porto dos Gaúchos, Juara, Novo Horizonte do Norte, Tabaporã |



OBJETO: Prorrogar a vigência por 06 (seis) meses, conforme prevê a CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
VIGÊNCIA: 07/02/2020 a 06/08/2020.
DATA DA ASSINATURA: 06/02/2020.
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - AUGUSTO SÉRGIO DE SOUSA CORDEIRO - PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES.
CONTRATADA: CONSÓRCIO MT SOLUÇÕES - 20.085.557/0001-80 - JULIO CEZAR FERRAZ ROCHA.

PORTARIA Nº 085/2020/GP/DETRAN-MT

Dispõe sobre as regras de migração do processo de emplacamento entre a Res. 231 do CONTRAN e a Resolução nº 780/2019 do CONTRAN (Placa Mercosul).

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN-MT, considerando os incisos III e X, do artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23-09-1997.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 780/2019 do CONTRAN, CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 061/2020/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Ofícios nº 138/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, 176/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT e Ofício-Circular nº 1003/2019/CGPLAN-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, Primando pela garantia da continuidade da prestação do serviço público, Resolve:

Art. 1º - As empresas estampadoras credenciadas nos termos da Resolução nº 720 do CONTRAN poderão iniciar a produção de placas no padrão Mercosul mediante a comprovação de capacidade técnica de produção e estampagem das placas no novo modelo.

§ 1º - A comprovação se dará mediante agendamento e realização de vistoria pela Coordenadoria de Credenciamento.

§ 2º - Confirmada a capacidade de produção será publicada portaria de credenciamento e início das atividades.

Art. 2º - Todas as regras estabelecidas pela Resolução nº 780/2019 do CONTRAN e Portaria nº 061/2020/GP/DETRAN-MT deverão ser cumpridas e implementadas pelas empresas relacionadas no artigo 1º desta Portaria no prazo, improrrogável, de 180 (cento e oitenta dias), contados do início das atividades de estampagem no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - As regras estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Portaria também poderão ser aplicadas às empresas de estampagem atualmente credenciadas no Estado de Mato Grosso pela regra da Res. 231 do CONTRAN e Portaria nº 205/2015/GP/DETRAN-MT.

Art. 4º - As empresas de estampagem atualmente credenciadas no Estado de Mato Grosso pelas regras da Portaria nº 205/2015/GP/DETRAN-MT estão proibidas de confeccionar e/ou lacrar placas no padrão da Res. 231 do CONTRAN a partir de 15 de fevereiro de 2020.

Art. 5º - As placas confeccionadas no padrão da Res. 231 do CONTRAN deverão ser lacradas e os processos concluídos até o dia 14 de fevereiro de 2020.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2020.

Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos
Presidente do DETRAN-MT
Original Assinado*

MTI

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016/MTI

DA ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2016/MTI, que entre si celebram a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI e

DA R
estipu
objeto
com a
ASSIN
sident
-Presi
Inform
CLAR

EXTR

DA ES
celebr
a pess
DO O
meses
sem ó
DA DO
2046,
DA VI
Contra
15/01/
DA R
estipu
objeto
com a
ASSIN
sident
ce-Pr
da In
OLIV
Judic

MET

Mine
vista
Esta
da L
Artig
alter

resp
entr



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/06/2019 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 102
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e VII, e art. 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.013843/2019-62, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o novo sistema de placas de identificação de veículos registrados no território nacional e as medidas de transição entre o atual e o novo sistemas.

CAPÍTULO I

Requisitos da Placa de Identificação Veicular

Art. 2º Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular - PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos, quadriciclos, bem como, quando couber, os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes serão identificados apenas pela PIV traseira.

§ 2º As especificações técnicas das PIV estão contidas no Anexo I.

§ 3º Caso os proprietários de veículos que estejam em circulação desejem adotar voluntariamente o modelo de PIV previsto nesta Resolução, haverá a substituição automática do segundo carácter numérico do modelo de PIV anterior por uma letra, conforme padrão contido no Anexo II.

Art. 3º O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code) de que trata o art. 5º substituirá o lacre previsto no art. 115 do CTB, durante o período de implantação do dispositivo de identificação eletrônico denominado "placa eletrônica", de que trata a Resolução CONTRAN nº 537, de 17 de junho de 2015, que "dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional", e suas sucedâneas.

Art. 4º É obrigatório o uso de segunda PIV traseira nos veículos equipados com engates para reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cubra, total ou parcialmente, a PIV traseira.

§ 1º A segunda PIV deve ser disposta em local visível, podendo ser instalada:

I - no caso de engate de reboque, no para-choque ou carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores;

II - no caso de transporte eventual de carga, ou de carroceria intercambiável, nos termos da Resolução CONTRAN nº 349, de 17 de maio de 2010, e suas sucedâneas, no que couber.



§ 2º A segunda placa traseira também deverá atender os requisitos de instalação de que trata o item 5 do Anexo I.

Art. 5º Todas as PIV deverão possuir código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

Parágrafo único. O DENATRAN disponibilizará aplicativo aos órgãos e entidades do SNT para leitura do QR Code de que trata o caput.

CAPÍTULO II

Competências dos órgãos executivos de trânsito

Art. 6º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;
- II - credenciar as empresas fabricantes de PIV;
- III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;
- IV - fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;
- V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;
- VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 7º Compete aos DETRAN:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;
- II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;
- III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;
- IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 8º É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 9º É vedado ao DENATRAN e aos DETRAN:

- I - credenciar empresa que não possua objeto social para a atividade de fabricação ou estampagem de PIV.
- II - estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo III.

CAPÍTULO III

Fabricantes e Estampadores



Art. 10. A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Fabricante de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo DENATRAN para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores;

II - Estampador de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), em sistema informatizado do DENATRAN, para exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e a comercialização com os proprietários dos veículos.

Art. 11. Os fabricantes de PIV serão credenciados pelo DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os fabricantes de PIV têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das PIV aos estampadores credenciados.

§ 2º Os fabricantes credenciados na forma desta Resolução poderão fornecer PIV para todas as Unidades da Federação, vedada qualquer restrição ao exercício dessa atividade por parte dos DETRAN.

§ 3º É vedado aos fabricantes firmarem contratos de exclusividade com os estampadores, sob pena de descredenciamento.

§ 4º Os fabricantes somente poderão fornecer PIV para estampadores credenciados pelos DETRAN, para que estes realizem a estampagem e o acabamento final.

§ 5º Cabe ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

Art. 12. Os estampadores de PIV serão credenciados pelos respectivos DETRAN, em sistema informatizado do DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os estampadores têm como finalidade executar a estampagem e o acabamento final das PIV.

§ 2º Os estampadores poderão adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação.

§ 3º Os estampadores deverão emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade.

Art. 13. Os estampadores credenciados deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV.

§ 1º A disposição do caput não impede o proprietário de veículo de se fazer representar por qualquer pessoa, desde que apresentada ao estampador a procuração com poderes específicos.

§ 2º Caso o DETRAN tenha regulamentado a atuação de despachantes legalmente constituídos, desde que o proprietário voluntariamente decida por ser representado, a procuração de que trata o § 1º poderá ser substituída por documento instituído pelo respectivo DETRAN responsável pelo registro e licenciamento do veículo.



Art. 14. O credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O credenciamento deverá ser renovado, a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos no Anexo III, bem como o cumprimento das demais disposições desta Resolução.

Art. 15. O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os fabricantes e os estampadores de PIV credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da conduta, assegurado o devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais cabíveis:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento de 30 (trinta) dias;

III - cassação do credenciamento.

§ 1º Constatado o descumprimento, de menor gravidade, das regras previstas nesta Resolução, será expedida a advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade.

§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de suspensão do credenciamento.

§ 3º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar as PIV.

§ 4º Constatado o cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, será cassado o credenciamento da empresa.

§ 5º No caso de cassação do credenciamento, a empresa punida poderá requerer novo credenciamento depois de transcorridos 2 (dois) anos da cassação, ficando sujeita à análise, pelo órgão competente, das causas da penalidade, sem prejuízo do integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas.

§ 6º Enquanto perdurarem a penalidade de suspensão ou cassação de credenciamento, ou ainda no caso de não haver sua renovação, será bloqueado o acesso ao sistema informatizado de emplacamento.

Art. 16. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

I - atender às especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das PIV, constantes do Anexo I, estando sujeitas ao descredenciamento, no caso de fabricação e estampagem de PIV que não atendam às especificações;

II - garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN ou pelos DETRAN, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita, sob pena de descredenciamento;

III - manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das PIV produzidas e estampadas, e fornecer sempre que solicitado, o acesso deste arquivo ao DENATRAN e aos DETRAN para consultas e auditorias;

IV - registrar os procedimentos relativos ao processo de fabricação e estampagem das PIV no sistema informatizado de emplacamento;

V - não se dedicar à produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou de seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada, sob pena de



descredenciamento;

VI - disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das PIV, com especificação dos materiais utilizados, bem como o preço final da PIV, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

VII - inserir, em campo específico no sistema informatizado de emplacamento, o serial (QR Code) das PIV utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável;

VIII - ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Art. 17. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I somente poderão fornecer tais insumos para os fabricantes e estampadores credenciados, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Art. 18. Fabricantes e estampadores respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no processo de estampagem das PIV.

CAPÍTULO IV

Processo Produtivo

Art. 19. Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem da PIV até a sua vinculação ao veículo e inserção dos dados no sistema informatizado de emplacamento, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

Parágrafo único. O responsável pelo emplacamento deverá fazer, via sistema, a vinculação do QR Code à PIV disponibilizada.

Art. 20. No caso de extravio, furto ou roubo de quaisquer das PIV, o proprietário, possuidor ou condutor do veículo poderá requerer a substituição em qualquer Unidade da Federação onde o veículo estiver circulando, independentemente do município ou Unidade da Federação onde o veículo estiver registrado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a veículo que estiver legalmente retido ou recolhido a depósito em outra Unidade da Federação ou município e necessite ser regularizado para voltar a circular em via pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 21. A PIV de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelos DETRAN até o dia 31 de janeiro de 2020, sendo exigida nos casos de primeiro emplacamento do veículo.

§ 1º Também se exigirá a nova PIV para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

I - substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;

II - mudança de município ou de Unidade Federativa; ou

III - em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata o art. 4º.

§ 2º Os DETRAN que já adotaram o modelo de PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 729, de 26 de março de 2018, e suas alterações, deverão adequar seus procedimentos às disposições contidas nesta Resolução até a data de sua entrada em vigor.



§ 3º Os emplacements realizados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, serão aceitos por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e demais órgãos e entidades públicas e privadas que utilizem o sistema de emplacemento para identificação veicular.

§ 4º Para o veículo já emplacemento com o modelo de PIV de que trata esta Resolução ou a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, transferido para um Estado que ainda esteja em fase de transição para o novo modelo, não poderá ser exigido o retorno ao modelo de placa anterior.

§ 5º No caso do § 3º, havendo necessidade de aquisição de nova PIV, por extravio, furto, roubo ou dano ou por segunda placa traseira, o proprietário do veículo poderá adquiri-la de outra Unidade da Federação, mediante intermediação do DETRAN onde seu veículo estiver registrado.

Art. 22. Os veículos em circulação que utilizem PIV no padrão estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, e suas alterações, poderão circular até o seu sucateamento sem necessidade de substituição das placas e, a qualquer tempo, optar voluntariamente pelo novo modelo de PIV de que trata esta Resolução, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º No caso de adoção do novo modelo, os caracteres originais alfanuméricos da PIV deverão ser mantidos no cadastro do veículo e constar no campo "placa anterior" do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, atribuindo-se a nova combinação alfanumérica de que trata esta Resolução, na forma do Anexo II, devendo ser possível a consulta e demais transações referentes ao veículo por meio de ambas as combinações.

§ 2º É vedado aos DETRAN e estampadores exigirem a substituição das PIV pelo modelo de que trata esta Resolução, exceto nas situações previstas nos incisos do § 1º do art. 21 e na Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017.

Art. 23. As empresas credenciadas nos termos da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, continuarão a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação em desacordo com esta Resolução.

Parágrafo único. Os DETRAN deverão providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN, no prazo estabelecido no caput do art. 21.

Art. 24. No caso das PIV especiais tratadas no Anexo I, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas PIV, nos termos de regulamentação específica.

Art. 25. Os insumos utilizados para a confecção das PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas atualizações, poderão ser utilizados por fabricantes e estampadores até o fim de seus estoques.

Art. 26. Na implantação do novo sistema de PIV, eventuais aspectos regionais serão, a pedido dos DETRAN, avaliados pelo DENATRAN.

Art. 27. A instalação ou uso de PIV em desacordo com o disposto nesta Resolução implicará a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 221, 230, incisos I, III, IV e VI, 243 e 250, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme a conduta observada.

Art. 28. O DENATRAN definirá os critérios de transição para a implementação da nova PIV, além dos parâmetros e procedimentos para aplicação das penalidades previstas no art. 15.

Art. 29. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, nº 733, de 10 de maio de 2018, nº 741, de 17 de setembro de 2018, nº 748, de 30 de novembro de 2018, e nº 770, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

ADRIANO MARCOS FURTADO

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS

Pelo Ministério da Economia

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Pelo Ministério da Saúde

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO I

Especificações das Placas de Identificação Veicular - PIV

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS:

1.1. A PIV deve ser revestida, em seu anverso, de película retrorrefletiva, na cor branca com uma faixa na cor azul na margem superior, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL.

1.2. O padrão de estampagem é composto de 7 (sete) caracteres alfanuméricos, em alto relevo, na sequência LLLNLLN, com espaçamento equidistante e combinação aleatória, distribuída e controlada pelo DENATRAN.

1.2.1 O carácter "L" refere-se à letra, e o carácter "N" refere-se ao numeral.

1.3. O processo de estampagem dos caracteres alfanuméricos deve ser realizado por meio de filme térmico aplicado por calor (hot stamp).

1.4. A cor dos caracteres alfanuméricos da PIV será determinada de acordo com o uso dos veículos, conforme Tabela III.

2. MATERIAL, DIMENSÕES E CORES

2.1. Dimensões:

2.1.1 As PIV devem ter as dimensões apresentadas na Tabela I:

Tabela I - Dimensões da PIV

| Tipo de veículo | Dimensões (em mm) | |
|---|--|--------------------|
| Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos | altura (h) = 170 ± 2 comprimento (c) = 200 ± 2 espessura (e) = $1 \pm 0,2$ | Conforme Figura I |
| Demais Veículos | altura (h) = 130 ± 2 comprimento (c) = 400 ± 2 espessura (e) = $1 \pm 0,2$ | Conforme Figura II |

* A espessura (e) da placa refere-se à soma das espessuras do substrato metálico, mais a película retrorrefletiva flexível, mais o filme térmico.

2.1.2 As dimensões de que trata a Tabela acima poderão ser reduzidas em até 15% caso a PIV não caiba no receptáculo do veículo homologado pelo DENATRAN.

2.2. Material:



2.2.1. Metal: alumínio não galvanizado, com espessura de 1mm ± 0,2mm.

2.2.2. Película do fundo: microprismática ou microesférica retrorrefletiva;

2.2.3. Caracteres: filme térmico aplicado por calor (hot stamp), sem retrorrefletividade e sem efeito difrativo, sólido, com inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL" sobre os caracteres, em letras maiúsculas, conforme Figura V.

2.3. Cores (conforme Figura III):

2.3.1. Fundo:

A placa deverá ter o fundo branco, conforme especificações contidas nas Tabelas IV e V.

2.3.2. Faixa Azul:

A placa deverá conter em sua margem superior uma faixa horizontal azul padrão Pantone 286, cujas medidas são dispostas na Tabela II:

Tabela II - Dimensões da faixa azul conforme tipo de veículo

| Tipo de veículo | Dimensões (em mm) |
|---|--|
| Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos | altura (h) = 30 comprimento (c) = 196 |
| Demais veículos | altura (h) = 30 comprimento (c) = 390 |

2.3.3 Caracteres:

A cor dos caracteres alfanuméricos da PIV será determinada de acordo com o uso dos veículos, nos termos da Tabela III:

Tabela III - Cor dos caracteres conforme o uso do veículo

| Uso do Veículo | Cor dos Caracteres | Padrão de Cor |
|---|--------------------|---|
| Particular | Preta | - |
| Comercial (Aluguel e Aprendizagem) | Vermelha | Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C |
| Oficial e Representação | Azul | Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C |
| Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional) | Dourada | Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C |
| Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos) | Verde | Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C |
| Coleção | Cinza Prata | Swop Pantone Grey |

2.3.4. Nome do País (BRASIL): deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior.

2.4. Fontes

2.4.1. Fonte da Combinação Alfanumérica:

2.4.1.1 Tipologia: FE Engelschrift,



2.4.1.2 Altura (h): 53mm, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos; 65mm, para os demais veículos.

2.4.1.3 Largura: conforme Figuras I e II.

2.4.1.4 Espessura do traço: proporcional ao padrão da tipologia.

2.4.2. Fonte do Nome do País (BRASIL): Gill Sans Standard Bold Condensed 50 Interletrado

3. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA:

3.1. Emblema do MERCOSUL (Figuras I, II e III): É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com tamanho de 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores e, de 32mm por 22mm, para os demais veículos. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa, Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa - Emblema do MERCOSUL/DEC CMC Nº 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, exceto para motocicleta, motoneta, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclo e ciclomotor, em que a bissetriz do ângulo da placa deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.

3.2. Bandeira do Brasil (Figuras I, II e III): Deverá ser impressa na película retrorrefletiva e posicionada no canto superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da placa, a uma distância de 4 mm tanto da parte superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira são de 23 mm por 16 mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores e, de 28 mm por 20 mm, para os demais veículos. Para ambas, os cantos serão arredondados e terão uma borda branca de 1 mm ($\pm 0,5$ mm) de largura.

3.3. Signo/Distintivo internacional do Brasil - BR (Figuras I, II e III): a sigla "BR" deverá ser na fonte Gill Sans, cor Preta, aplicada por calor ou impressa no canto inferior esquerdo;

3.4. Marca d'água (Figuras I, II e IV): consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película com o emblema do MERCOSUL em formato circular, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.

3.5. Código bidimensional (2D): Gravação de forma indelével no canto superior esquerdo da placa, abaixo da faixa azul, com lado entre 16mm a 22 mm.

3.5.1 O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code), deve ser gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, que deverá conter a identificação do fabricante e o número de série individual e acesso aos dados dos eventos envolvendo as placas, que permita a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico.

3.5.2 A obtenção do QR Code será feita diretamente pelos fabricantes credenciados pelo DENATRAN, que terão acesso exclusivo aos sistemas informatizados capazes de realizar a comunicação do referido código.

4. ESPECIFICAÇÕES DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA:

4.1. As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas veiculares.

4.2. A película deve ter coeficiente de retrorrefletividade, expresso em cd/lux/m², conforme estabelecido na Tabela IV.

Tabela IV - Coeficientes de retrorrefletividade (cd/lux/m²)

| | | | |
|----------------------|-------------------|--------|------|
| Ângulo de Observação | Ângulo de Entrada | Branca | Azul |
|----------------------|-------------------|--------|------|

| | | | |
|------|-----|----|-----|
| 0,2o | -4o | 50 | 3 |
| 0,2o | 30o | 24 | 1 |
| 0,5o | -4o | 24 | 1,5 |
| 0,5o | 30o | 12 | 0,6 |

4.3. As medições de coeficiente de retrorrefletividade devem ser realizadas em conformidade com a norma ASTM E-810.

4.4 A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca com faixa azul, conforme definição na Tabela V.

Tabela V - Especificação de cromaticidade e luminância

| Cor | 1 | 2 | 3 | 4 | Luminância (Y%) | | | | | |
|--------|-------|-------|-------|-------|-----------------|-------|-------|-------|-----|-----|
| | X | Y | X | Y | X | Y | X | Y | Min | Máx |
| Branca | 0.303 | 0.300 | 0.368 | 0.366 | 0.340 | 0.393 | 0.274 | 0.329 | 32 | na |
| Azul | 0.140 | 0.035 | 0.244 | 0.210 | 0.190 | 0.255 | 0.065 | 0.216 | 1 | 10 |

na=não aplicável

4.5. As películas retrorrefletivas devem apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância conforme as especificações nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1964, com iluminante D65 e ângulo de observação de 10°.

4.6. As películas retrorrefletivas devem atender aos testes e ensaios estabelecidos segundo os seguintes itens da Norma Internacional ISO 7591:1982 (Veículos Rodoviários - Placas Refletivas para Veículos Motorizados e Trailers - Especificação):

- 4.6.1. Ensaio de temperatura, conforme item 8
- 4.6.2. Ensaio de adesão ao substrato, conforme item 9
- 4.6.3. Ensaio de resistência impacto, conforme item 10
- 4.6.4. Ensaio de resistência a flexão, conforme item 11
- 4.6.5. Ensaio de resistência a água, conforme item 12
- 4.6.6. Ensaio de lavagem, conforme item 13
- 4.6.7. Ensaio de resistência a gasolina, conforme item 14

4.7. Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, homologação pelo DENATRAN atendendo aos requisitos estabelecidos neste Anexo e em Portaria específica.

4.7.1 Até a edição da Portaria do DENATRAN, serão admitidas as películas retrorrefletivas que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo III.

5. FIXAÇÃO DA PLACA AO VEÍCULO

5.1 A PIV deve ser afixada no veículo em primeiro plano, na extremidade traseira ou dianteira, em posição vertical, formando um ângulo de 90° em relação ao plano longitudinal, admitida uma tolerância de 10°, sem qualquer tipo de obstrução à sua visibilidade e legibilidade. Em relação ao plano transversal, a PIV não deverá apresentar inclinação.



5.2 Admite-se, para os veículos de carga ou especial com PBT superior a 3.500 kg, que a placa traseira possa ser posicionada a uma distância afastada da extremidade do veículo, desde que garantido um ângulo máximo de visibilidade de 45° entre a extremidade superior da placa e a extremidade do veículo.

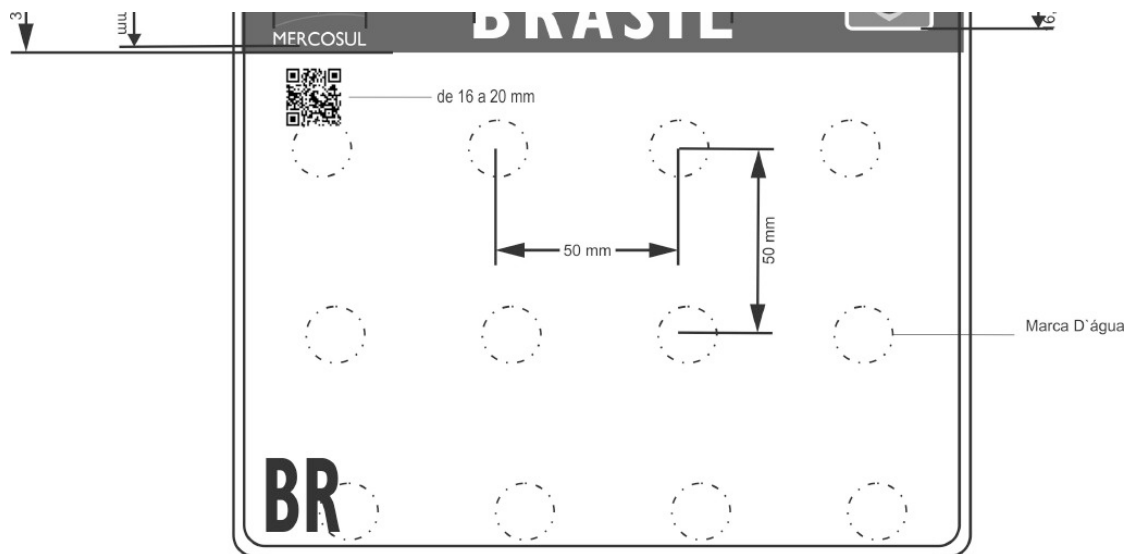
5.3 Deve ser fixada por elementos de fixação (parafusos, rebites, etc.) nos pontos destinados a este fim conforme apresentado nas Figuras I e II.

5.4 A fixação deve ser de tal forma que não prejudique a estrutura física da chapa da placa, podendo ser utilizado suporte específico para esta função.

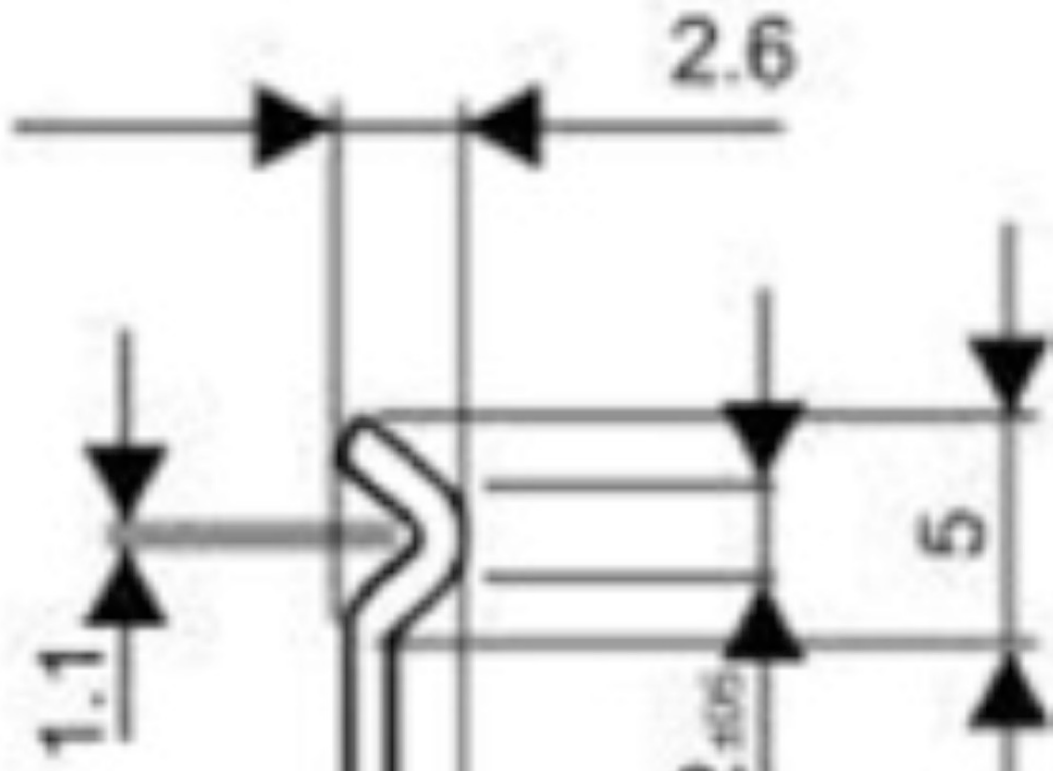
5.5 Quando utilizado suporte específico para a fixação da placa, este não poderá encobrir nada além da borda da placa, tampouco possuir elementos refletivos ou luminosos.

FIGURA I - PLACA DE MOTOCICLETAS, TRICICLOS, MOTONETAS, QUADRICICLOS, CICLO ELÉTRICOS E CICLOMOTORES





A:A 2:1



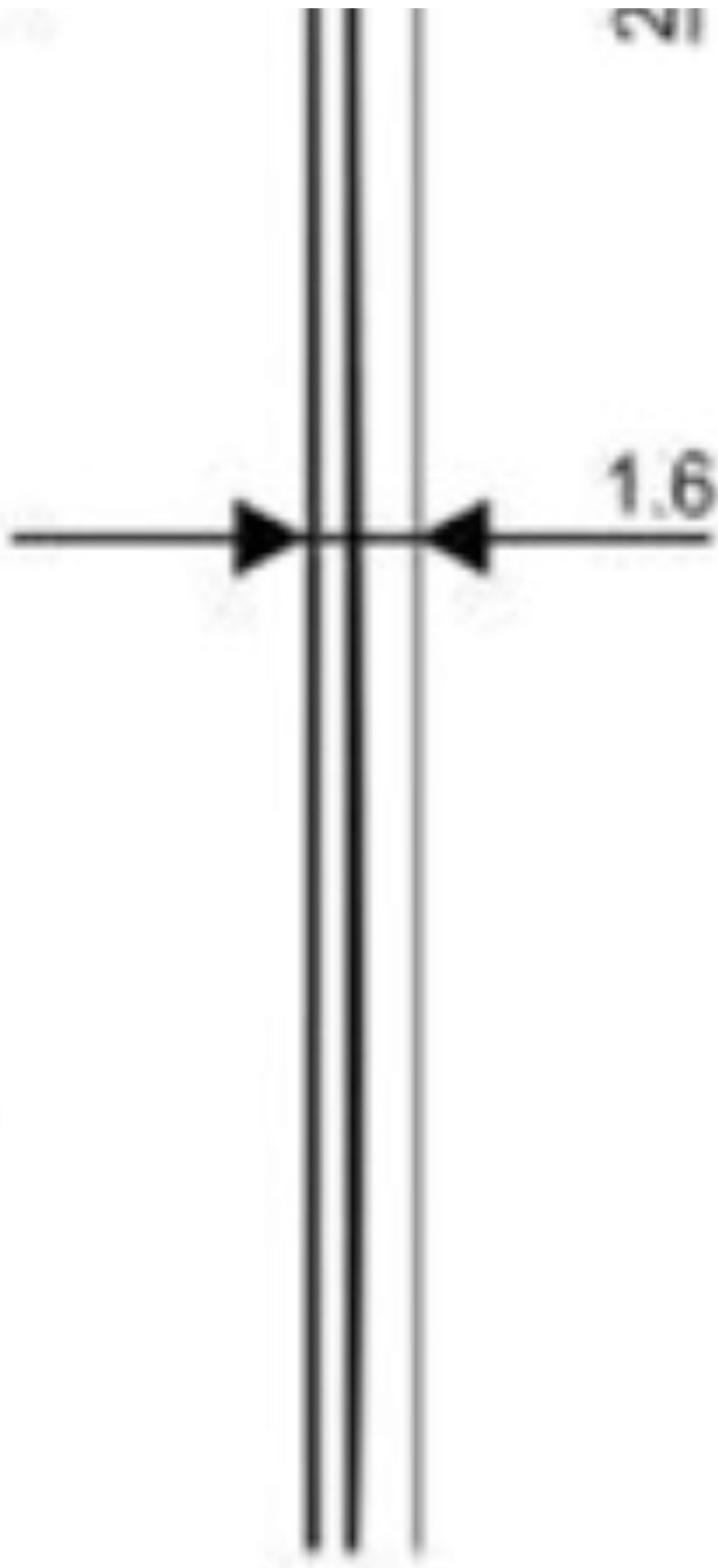
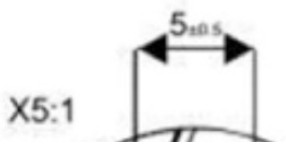


FIGURA II - PLACA DE MAIS VEÍCULOS



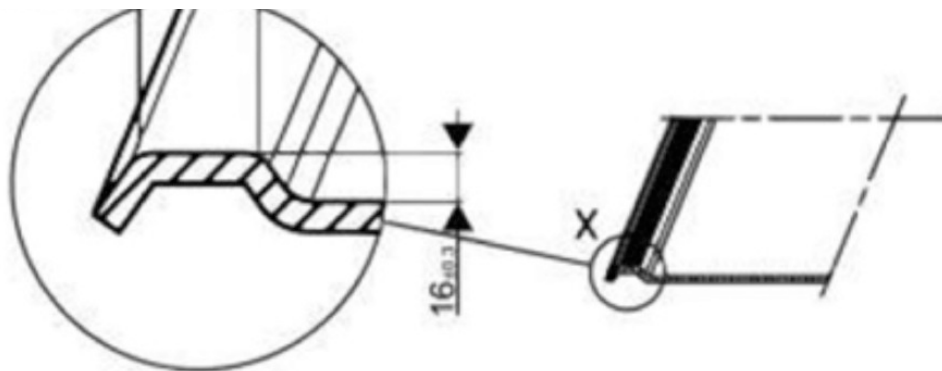


FIGURA III - PADRÕES DE CORES



- Azul - Pantone 286**
 Ciano - 100% | Magenta - 60% | Amarelo - 0% | Preto 6%
- Verde - Pantone 347**
 Ciano - 100% | Magenta - 0% | Amarelo - 79% | Preto 9%



- Verde - Pantone 356C**
 Ciano - 95% | Magenta - 24% | Amarelo - 100% | Preto 11%
- Azul - Pantone 286**
 Ciano - 100% | Magenta - 60% | Amarelo - 0% | Preto 6%
- Amarelo - Pantone 3945C**
 Ciano - 10% | Magenta - 0% | Amarelo - 96% | Preto 0%

BR

- Preto**

FIGURA IV - MARCAS D'AGUA DE SEGURANÇA DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA



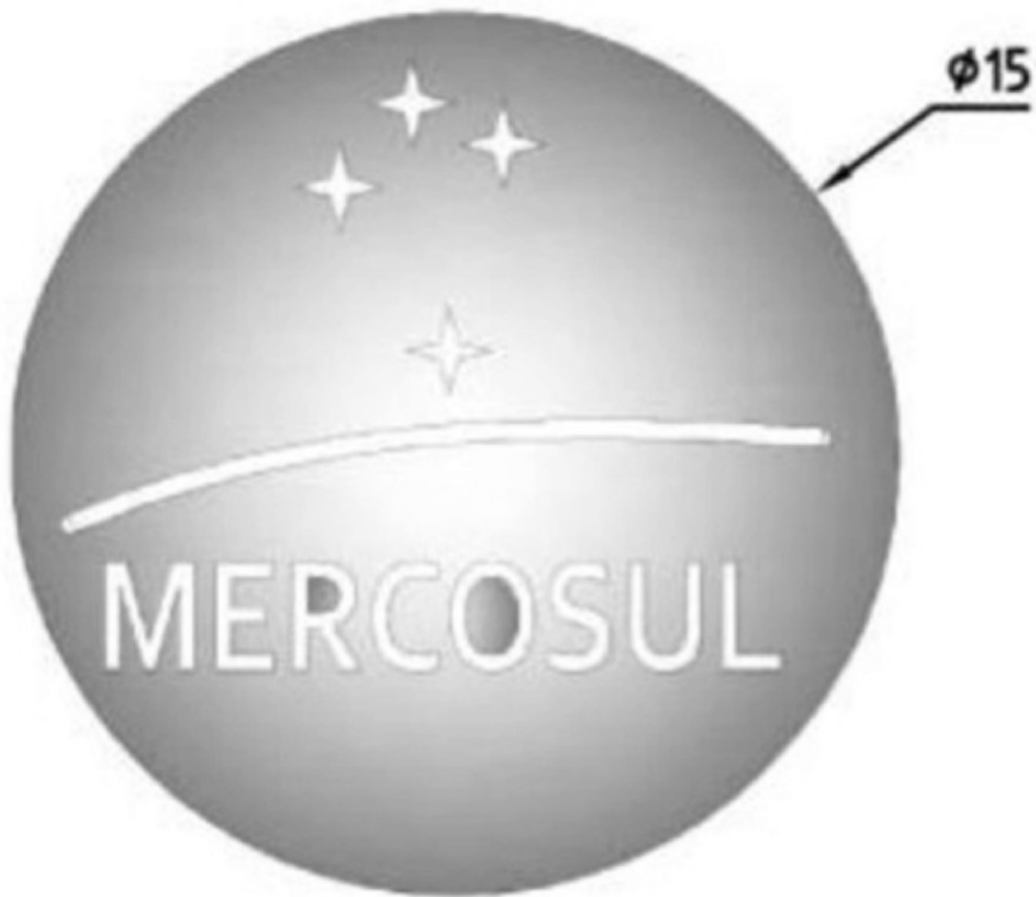


FIGURA V - PADRÃO DAS INSCRIÇÕES SOBRE OS CARACTERES DA PIV





MERCOSUR BRASIL MERCOSUL 5 mm

Fonte das inscrições : Gill Sans

Tamanho da fonte das inscrições: 5 mm

Padrão de Cores das Inscrições: conforme Tabela VI

Tabela VI - Padrão de cores das inscrições

| Uso do Veículo | Padrão de Cor das Inscrições |
|---|------------------------------|
| Particular | Pantone 447C |
| Comercial (Aluguel e Aprendizagem) | Pantone 187C |
| Oficial e Representação | Pantone 288C |
| Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional) | Pantone 131C |
| Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos) | Pantone 342C |
| Coleção | Pantone Warm Grey 11C |

ANEXO II

Tabela de Conversão dos caracteres alfanuméricos da PIV

1. No caso de substituição da PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007 (padrão LLLNNNN), pela PIV de que trata esta Resolução (padrão LLLNLNN), será adotada a seguinte tabela equiparativa, para substituição do antepenúltimo carácter, de número para letra, a fim de que haja uma relação direta entre a antiga e a nova placa:

| Placa antiga | Nova placa |
|--------------|------------|
| 0 | A |
| 1 | B |
| 2 | C |
| 3 | D |
| 4 | E |
| 5 | F |
| 6 | G |
| 7 | H |
| 8 | I |
| 9 | J |

Ex.: A placa anterior ABC1234 será substituída pela nova placa com o padrão alfanumérico ABC1C34."

2. A faixa de letras de "A" a "J" será utilizada apenas para a conversão do modelo antigo para o novo de PIV, de forma a permitir a convivência entre ambos os modelos e possibilitar a consulta por ambos os critérios de placas.

ANEXO III

Requisitos para credenciamento de fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular - PIV

1. As empresas interessadas em credenciar-se para fabricar ou estampar placas de identificação veicular deverão apresentar requerimento destinado:

1.1. Ao DENATRAN, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como fabricantes de Placa de Identificação Veicular; ou

1.2. Ao DETRAN da respectiva Unidade da Federação, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como estampadoras de Placa de Identificação Veicular.

2. O credenciamento será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento acompanhado da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Anexo.

3. Requisitos para credenciamento de fabricantes:

3.1. Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista:

3.1.1. Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

3.1.2. Cópia da Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

3.1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;

3.1.4. Regularidade cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), níveis I a IV;

3.1.5. Declaração contendo as seguintes informações:



a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;

c) não estarem o proprietário ou sócios condenados por crimes nas esferas federal e estadual;

d) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União - TCU;

3.2. O DENATRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas;

3.3. Qualificação técnica:

3.3.1. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

3.3.2. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

3.3.3. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido;

3.3.4. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

3.3.5. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

3.3.6. Laudo de Certificação de produto e do processo de produção de acordo com as especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta Resolução, expedido por organismo de certificação competente, acompanhado de relatório com os resultados dos seguintes ensaios:

a) verificação visual;

b) exame da codificação e elemento de segurança;

c) cromaticidade, luminância e retrorrefletividade;

d) resistência à temperatura;

e) adesividade ao substrato de alumínio;

f) resistência ao impacto;

g) resistência à deformação;

h) resistência à umidade;

i) capacidade de limpeza;

j) resistência a combustíveis e produtos de limpeza abrasivos;

k) resistência à salinidade; e

l) durabilidade.

3.3.7. Comprovante de que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico;



3.3.8. Apresentar, ao DENATRAN, amostras das PIV estampadas no padrão estabelecido nesta Resolução, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares.

4. Requisitos para credenciamento de estampadores:

4.1. Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista:

4.1.1. Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

4.1.2. Cópia da Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

4.1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;

4.1.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual ou Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

4.1.6. Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;

c) não estarem o proprietário ou sócios condenados por crimes nas esferas federal e estadual;

d) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União - TCU;

4.2. Regularidade cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), níveis I a IV, substituirá os itens 4.1.5 e 4.1.6;

4.3. O DETRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas;

4.3. Qualificação técnica:

4.3.1. Apresentar, ao DETRAN do respectivo Estado ou do Distrito Federal, amostras das PIV estampadas no padrão estabelecido nesta Resolução, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares;

4.3.2. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

4.3.3. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

4.3.4. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido;

4.3.5. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

4.3.6. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;



4.4. Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios:

4.4.1. Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.

5. Sistemas informatizados:

5.1. Após o credenciamento junto ao DENATRAN, o fabricante deverá apresentar sistema informatizado a ser avaliado e homologado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar:

a) integração e interoperabilidade com o sistema informatizado de emplacamento;

b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais;

c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes;

d) o recebimento do QR Code para implantação nas PIV semiacabadas;

e) vinculação dos caracteres alfanuméricos da PIV estampada ao QR Code;

5.2. Os fabricantes devem disponibilizar o acesso ao sistema informatizado de que trata o item 5.1 para os estampadores que deles adquirirem PIV semiacabadas.

5.3. Os estampadores somente poderão atuar na atividade por meio do Sistema informatizado de que trata o item 5.1 devidamente homologado pelo DENATRAN.

5.4. O fabricante não poderá comercializar placas com estampadores que não utilizem seu sistema informatizado para o exercício de suas atividades.

5.5. A fim de viabilizar a troca de informações necessárias à execução da fabricação e estampagem das PIV de que trata esta resolução, o fabricante deverá integrar o seu sistema informatizado com o banco de dados do DENATRAN.

6. Disposições gerais:

6.1. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada como Fabricante ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

6.2. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado:

6.2.1. No caso de fabricante, mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União;

6.2.2. No caso de estampador, mediante Portaria do DETRAN do respectivo Estado ou Distrito Federal a ser publicada na forma oficial estabelecida pela legislação estadual ou distrital, cuja cópia deve ser enviada ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica.

6.3. O credenciamento equivale ao Termo de Autorização para fins de utilização do sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN.

6.4. As empresas fabricantes e estampadoras, devidamente credenciadas, deverão ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina ao acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

6.5. No caso de alteração de endereço das instalações, a empresa somente poderá operar após atualização do processo de credenciamento, nos termos desta Resolução, cumpridos os seguintes requisitos:

6.5.1. fabricante: subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2.1, 3.4.3 e 3.4.5;

6.5.2. estampador: documentação constante dos itens 4.1 e 4.2 devidamente atualizada para o novo endereço, bem como os subitens 4.3.4 e 4.3.6.



6.6. O DENATRAN e o DETRAN, a qualquer tempo, fiscalizarão as empresas por eles credenciadas quanto ao cumprimento dos requisitos de credenciamento.

6.7. No exercício da fiscalização conforme subitens 6.6, constatada alguma irregularidade, serão aplicadas, no que couber, as disposições do art. 15 desta Resolução.

6.8. Uma vez credenciadas, as empresas fabricantes e estampadoras deverão submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

